

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

AMANDA LOPES ERICEIRA

STANDARD PROBATÓRIO: a valoração da palavra da vítima como prova no julgamento de crimes sexuais sem vestígios.

AMANDA LOPES ERICEIRA

STANDARD PROBATÓRIO: A valoração da palavra da vítima como prova no julgamento de crimes sexuais sem vestígios.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos.

São Luís

2026

Ericeira, Amanda Lopes.

Standard probatório: A valoração da palavra da vítima como prova no julgamento de crimes sexuais sem vestígios. / Amanda Lopes Ericeira. - São Luís - MA, 2026.
63 f.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2026.

Orientador: Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos.

1. Standard probatório. 2. Palavra da vítima. 3. Crimes sexuais. 4. Presunção de inocência. I. Título.

CDU: 343.541:343.143

AMANDA LOPES ERICEIRA

STANDARD PROBATÓRIO: A valoração da palavra da vítima como prova no julgamento de crimes sexuais sem vestígios.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção de bacharelado em Direito.

Aprovado em: 07/07/2026

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **CLEOPAS ISAIAS SANTOS**
Data: 08/07/2026 18:42:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Cleopas Isaías Santos (Orientador)

Doutor em Direito Constitucional

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **LINDEVANIA DE JESUS MARTINS SILVA**
Data: 08/07/2026 19:06:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Lindevania De Jesus Martins Silva (1º Examinador)

Mestra em Direito Constitucional

Universidade Federal Fluminense

Prof. Francisco Ferreira De Lima (2º Examinador)

Mestre em Ciências Sociais

Universidade Estadual do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que desde o ventre de minha mãe tem conduzido os meus caminhos. Foi Ele quem me trouxe até o lugar que hoje ocupo e quem, ao longo de toda a minha trajetória acadêmica, me sustentou para que eu não desistisse diante das dificuldades. A Ele sou grata pela força que me permitiu perseverar e pela sabedoria que tornou possível a realização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, Robert e Geisa, por terem acreditado em mim desde o início, por terem chorado e se alegrado comigo em todos os momentos, por serem aqueles que me dão suporte e me permitem lutar para alcançar meus objetivos e por, mesmo em meio a tantas incertezas e crises, terem me dado forças para prosseguir.

Agradeço aos meus avós, Juvenal e Fátima, por cuidarem tão bem de mim, pelo amor e carinho que me acompanham desde a infância, por todas as vezes que me levaram à faculdade e me deram ânimo para continuar, e por sempre torcerem por mim a cada novo desafio.

Agradeço ao meu namorado, Caleb, o amor da minha vida, por ser meu maior incentivador e apoiador, por ter me dado um novo olhar para o mundo, por me fazer enxergar o meu potencial e me ajudar a evoluir como pessoa e profissionalmente, e por, todos os dias, me fazer querer acordar e dar o melhor de mim para construirmos nosso futuro juntos.

Agradeço também aos meus amigos e companheiros da vida acadêmica, Maria Eduarda, Luiza, Júlia, Thiago e Rafael, por tornarem essa caminhada mais leve, por terem sido ombro amigo nos momentos de angústia e por compartilharem tantas risadas ao longo desses cinco anos que passaram como um sopro.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Cleopas, por todos os ensinamentos transmitidos ao longo da faculdade. Sou grata, principalmente, por ter me auxiliado de forma tão atenciosa na elaboração deste trabalho, contribuindo para a construção de uma pesquisa da qual tenho muito orgulho.

RESUMO

O presente trabalho analisa a suficiência da palavra da vítima como prova única no julgamento de crimes sexuais que não deixam vestígios materiais, sob a ótica do direito processual penal e do direito comparado. O objetivo geral consistiu em analisar de que forma a valoração especial desse elemento pode influenciar o *standard* probatório exigido para a condenação criminal, e a medida em que tal conduta pode favorecer a ocorrência de condenações injustas. Os objetivos específicos envolvem: (i) identificar de que modo o depoimento da vítima é valorado como meio de prova nos crimes sexuais desprovidos de vestígios materiais; (ii) traçar o panorama jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a suficiência do depoimento da vítima para fundamentar condenações em crimes sexuais; (iii) analisar os riscos e consequências jurídicas e sociais da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima. Parte-se da hipótese que será possível demonstrar que o depoimento da vítima, quando avaliado segundo critérios de credibilidade, pode ser considerado suficiente para sustentar uma condenação em crimes sexuais sem prova física, sem que isso implique redução do padrão probatório. Para tanto, adotou-se uma metodologia de revisão bibliográfica e documental, com análise qualitativa de julgados e dados empíricos internacionais sobre o erro judiciário. Os resultados indicam que é possível considerar a palavra da vítima suficiente para embasar condenações em crimes sexuais clandestinos sem que isso implique a redução do *standard* probatório.

Palavras-chave: standard probatório; palavra da vítima; crimes sexuais; presunção de inocência.

ABSTRACT

This study examines the sufficiency of the victim's testimony as the sole evidence in the prosecution of sexual crimes that leave no physical traces, from the perspective of criminal procedural law and comparative law. The general objective was to analyze how the special weight given to this element may influence the evidentiary standard required for a criminal conviction, and the extent to which such an approach may lead to wrongful convictions. The specific objectives involve: (i) identifying how the victim's testimony is evaluated as evidence in sexual crimes lacking physical evidence; (ii) outlining the jurisprudential landscape of the higher courts regarding the sufficiency of the victim's testimony to support convictions in sexual crimes; (iii) analyzing the legal and social risks and consequences of convictions based exclusively on the victim's word. The starting hypothesis is that it will be possible to demonstrate that the victim's testimony, when evaluated according to credibility criteria, can be considered sufficient to support a conviction in sexual crimes without physical evidence, without this implying a lowering of the evidentiary standard. To this end, a methodology of bibliographic and documentary review was adopted, involving a qualitative analysis of court rulings and international empirical data on judicial error. The results indicate that it is possible to consider the victim's testimony sufficient to support convictions in clandestine sexual crimes without this implying a lowering of the standard of proof.

Keywords: standard of proof; victim's testimony; sexual crimes; presumption of innocence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O STANDARD PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	14
2.1 Conceito e finalidade do <i>standard</i> probatório	14
2.2 Níveis de prova e critérios de suficiência da condenação penal	15
2.3 Desafios na definição de um padrão de prova em delitos sem vestígios materiais	18
3 A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS: O DESAFIO DA PROVA EM DELITOS CLANDESTINOS	21
3.1 A natureza clandestina da infração penal e a escassez probatória	21
3.2 O valor probatório da palavra da vítima: entre a relevância e a soberania	23
3.3 Critérios de corroboração mútua e provas de apoio (adminículos)	28
4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA	33
4.1 Panorama da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	33
4.2 Entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF)	38
4.3 Critérios de corroboração e a manutenção do <i>standard</i> probatório	41
5 DIREITO COMPARADO: AVALIAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM OUTROS ORDENAMENTOS	43
5.1 O sistema da <i>Common Law</i> : o <i>standard beyond a reasonable doubt</i> e o controle do júri	43
5.2 O modelo espanhol: os parâmetros de credibilidade do Tribunal Supremo	45
5.3 A experiência portuguesa: a livre apreciação da prova e o princípio <i>in dubio pro reo</i>	49
6 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa investiga a valoração das provas no processo penal, com ênfase nas particularidades que envolvem a formação do convencimento judicial. Dessa forma, busca-se compreender como o sistema penal brasileiro estabelece critérios para a produção e interpretação das provas, destacando o papel do *standard* probatório na estruturação do julgamento no processo penal.

Parte-se do pressuposto de que o Judiciário brasileiro ainda sofre do conflito existente entre a valoração da palavra da vítima como elemento probatório nos crimes sexuais sem vestígios materiais e o nível de suficiência constitucionalmente exigido para a condenação criminal.

Nesse sentido, Badaró (2019), em seu livro “Epistemologia judiciária e prova penal”, afirma que o processo penal busca a observância correta dos procedimentos, a fim de que este seja usado como um instrumento eficaz para o direito de punir, garantido a legitimidade da decisão final.

Logo, entende-se que a decisão final só será justa e legítima se houver uma estruturação lógica, o que consiste em uma análise correta dos fatos, uma interpretação ajustada da lei e uma consequente aplicação correta aos fatos, bem como depende de um respeito a ordem processual, com a devida preservação dos direitos e garantias legalmente previstos às partes.

Contudo, quando se trata de crimes sexuais, considerados crimes clandestinos, nos deparamos com uma dificuldade probatória ostensiva, uma vez que em muitos casos a infração não deixa qualquer vestígio ou testemunha, o que contribui para que os índices de impunidade quanto a eles sejam altos. Apesar disso, se for reduzido o *standard* probatório, tal conduta pode levar a ocorrência da mitigação de princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e o do *in dubio pro reo*, o que eleva as chances de condenações indevidas.

Portanto, a questão que se busca enfrentar é a seguinte: em que medida a palavra da vítima, diante da dificuldade probatória inerente aos crimes sexuais que não deixam vestígios, pode ser considerada prova suficiente para fundamentar uma condenação, sem que isso implique a indevida redução do *standard* probatório e o consequente risco de condenações injustas?

O debate em volta da valoração da palavra da vítima nos crimes sexuais tem adquirido crescente relevância no cenário jurídico atual, especialmente diante da frequente

ausência de vestígios materiais que possam corroborar o relato da ofendida ou do ofendido. Nesse contexto, o depoimento da vítima torna-se elemento central para o convencimento do julgador, o que suscita intensos debates sobre os limites dessa prova e sua compatibilidade com os princípios constitucionais e garantias fundamentais do acusado, consagrados na Constituição Federal de 1988.

Diante disso, a delimitação de um *standard* de prova se compromete a promover decisões judiciais com o menor número de erros possível, já que, do ponto de vista social e político, se considera mais grave a condenação de um inocente por erro judicial do que a absolvição de um culpado. (Szesz, 2022)

Outrossim, é certo que a decisão deve ser motivada e expor o raciocínio utilizado para a condenação ou absolvição, no caso, se o depoimento da vítima é ou não confiável ou se está ou não corroborado com outros meios de prova. Isso não significa a redução do *standard* probatório, mas sim a exigência de uma credibilidade concreta da hipótese acusatória, ainda que a valoração da palavra da vítima tenha caráter especial. (Szesz, 2022)

Assim, a importância desta pesquisa consiste na necessidade de conciliar a efetiva proteção da dignidade sexual da vítima com as garantias processuais do acusado, evitando tanto a impunidade de agressores quanto condenações baseadas em provas frágeis ou unilaterais. Ademais, o tema possui grande relevância social e jurídica, pois envolve questões sensíveis de gênero, vulnerabilidade e direitos humanos, exigindo do operador do Direito uma postura crítica e equilibrada.

Nesse sentido, a pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e prático sobre os limites ético-jurídicos da valoração probatória da palavra da vítima, analisando o posicionamento dos tribunais superiores e a doutrina especializada, a fim de oferecer subsídios para uma atuação judicial mais justa e coerente com o Estado Democrático de Direito.

Decerto, os crimes de natureza sexual são usualmente difíceis de serem provados, o que pode ocorrer por diversas razões. Por exemplo, o crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal, constitui a conduta de praticar ato libidinoso contra alguém, sem a sua anuência. Por ato libidinoso podemos considerar toques, carícias, beijos, masturbação, entre outros. Ou seja, o *modus operandi* não é, por muitas vezes, violento, o que não deixa vestígios. Assim, é comum que a única prova que ateste o fato seja a palavra da vítima.

Nesse contexto, entende-se que, de fato, o depoimento pessoal do ofendido

merece valoração especial, porém, isso não pode ser levado como verdade absoluta. É necessário levar em consideração critérios como coerência interna, a compatibilidade com outros elementos de prova disponíveis e até mesmo a verossimilhança em relação às circunstâncias do caso concreto.

Assim, a palavra da vítima, nos crimes sexuais desprovidos de vestígios materiais, pode ser considerada suficiente para embasar uma condenação, desde que submetida a um processo de valoração criterioso, que leve em conta sua coerência interna, compatibilidade com outros elementos de prova e verossimilhança em relação às circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, no AREsp n. 3.003.943/MS, julgado em setembro de 2025, entendeu que “a palavra da vítima em crimes sexuais é de grande relevância, mas exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação, especialmente quando há incoerências e contradições nos depoimentos”. Todavia, em outro contexto, a mesma Corte entendeu por condenar um réu em razão da dificuldade probatória que envolve os crimes contra a liberdade sexual sem vestígios físicos, considerando que a palavra da vítima adquire valor especial.

Assim, a interpretação dos tribunais superiores têm buscado compatibilizar a valoração da palavra da vítima com a preservação do *standard* probatório próprio do processo penal democrático. Tal equilíbrio se revela essencial para que o reconhecimento da relevância do relato do ofendido não se converta em flexibilização indevida de princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, evitando o risco de condenações injustas decorrentes de valorações probatórias desprovidas de fundamentação racional e técnica.

Diante do exposto, a hipótese é de que, a partir do debate desta problemática, pautado no entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, na doutrina e no direito comparado, será possível demonstrar que a palavra da vítima, quando avaliada com critérios de credibilidade, pode ser considerada suficiente para embasar condenação em crimes sexuais desprovidos de vestígios, sem que isso implique a redução do *standard* probatório. A presente pesquisa também poderá apresentar caminhos interpretativos capazes de assegurar o equilíbrio entre a proteção da dignidade da vítima e a preservação das garantias fundamentais do réu, contribuindo para a prevenção de condenações injustas.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a valoração da palavra da vítima como meio de prova nos crimes sexuais desprovidos de vestígios materiais, examinando de que forma sua utilização influencia o *standard* probatório exigido

para a condenação criminal e pode, em determinados contextos, favorecer a ocorrência de condenações injustas.

Com o propósito de atingir esse objetivo, a pesquisa se propõe a: (i) identificar de que modo o depoimento da vítima é valorado como meio de prova nos crimes sexuais desprovidos de vestígios materiais; (ii) traçar o panorama jurisprudencial dos tribunais superiores sobre a suficiência do depoimento da vítima para fundamentar condenações em crimes sexuais; (iii) analisar os riscos e consequências jurídicas e sociais da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima.

Assim, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e teórico-jurídica, com o objetivo de compreender a valoração da palavra da vítima em crimes sexuais sem vestígios materiais. Utiliza-se o método dedutivo, partindo de conceitos gerais sobre prova penal e *standard* probatório para analisar sua aplicação prática nas decisões judiciais.

Ademais, emprega-se a pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, artigos científicos e julgados recentes dos tribunais superiores, buscando identificar os critérios utilizados na formação do convencimento judicial. Adota-se também o método comparativo, a fim de confrontar a experiência brasileira com outros ordenamentos jurídicos.

Para o desenvolvimento da monografia, será realizado um estudo investigativo por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Dessa forma, a bibliografia analisada levará às conclusões, ou seja, o resultado da pesquisa.

Inicialmente, serão abordados conceitos e finalidades do *standard* probatório a partir da análise de doutrinas de diversos juristas reconhecidos, buscando demonstrar como o estabelecimento de níveis de suficiência atua como garantia de racionalidade e limitação da arbitrariedade judicial. Ainda, serão expostos os desafios na definição de um *standard* probatório em delitos sem vestígios materiais, apresentando a complexidade e os riscos da redução dessas exigências nos crimes clandestinos.

Badaró (2019), afirma que o respeito ao devido processo legal é uma condição necessária, embora não suficiente, para se obter uma decisão justa. Ou seja, um processo que viole garantias fundamentais não terminará com uma decisão justa, independentemente de outras variáveis. Assim, ainda que um processo que obtenha o máximo rendimento epistêmico, sendo este às custas de violações legais, não levará a um resultado legítimo, mesmo que fundado em uma reconstrução correta dos fatos.

Nesse sentido, Szesz (2022) também entende que a dificuldade probatória em desfavor da vítima e dos órgãos de acusação é um fator que reduz a comunicação do crime

às autoridades competentes. Assim, busca-se entender se é possível a redução do padrão probatório em crimes dessa natureza, a fim de que a pretensão punitiva se torne mais eficaz, sem que isso implique no aumento de condenações injustas.

Em seguida, será esmiuçada a tensão entre a necessidade da tutela do ofendido e a salvaguarda das garantias processuais. Na opinião de Wunderlich (2024), o erro está em dar à palavra da vítima uma relevância maior do que aquilo que é juridicamente aceitável, seja por questões de gênero ou pela escassez da prova, principalmente dentro do processo penal, que é envolvido por princípios que prezam pela proteção aos direitos do réu.

Desse modo, embora seja fundamental dar relevância especial à palavra da vítima, especialmente quando a infração não deixa vestígios, é essencial reconhecer a possibilidade de imprecisões e distorções nas memórias das vítimas. (Castro, L. C.; Tonella, L. H., 2024). Assim, será realizada uma análise crítica acerca do peso conferido a esse relato e os perigos de sua elevação a um patamar de suficiência absoluta, demonstrando a necessidade de elementos de apoio para validar a narrativa do ofendido.

Ainda, será traçado um panorama jurisprudencial dos tribunais superiores, analisando como as Cortes têm firmado suas teses no que tange à valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual.

Em recente caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 2.118.088/SP, a corte entendeu que, embora a palavra da vítima tenha especial relevância em delitos contra a dignidade sexual, o seu depoimento deve ser harmônico e coerente, de modo a afastar qualquer dúvida acerca da culpabilidade do réu. No caso, o Ministro Sebastião Reis Júnior decidiu por manter a decisão absolutória, uma vez que as únicas provas existentes no processo eram as declarações da vítima e de sua genitora, as quais não foram coerentes e harmônicas, pois os relatos da genitora foram genéricos e contraditórios, bem como somente reproduziam o que a ofendida havia lhe dito, não sendo possível afastar a dúvida acerca da autoria delitiva.

Logo, serão abordados os critérios de corroboração e manutenção do *standard* probatório, confrontando as decisões das cortes superiores com a necessidade da exigência de um suporte probatório mínimo para sustentar uma condenação.

Ao final, a análise do direito comparado apresentará contraposição ao modelo nacional. Serão examinadas as regras do sistema da *Common Law* e o controle do júri, compreendendo o rigor que protege o julgamento da arbitrariedade. Ainda, serão estudados os critérios objetivos de credibilidade firmados pelo modelo espanhol e, por fim, será investigado como o ordenamento lusitano lida com a exigência de uma fundamentação

racional rigorosa para a validação de provas.

Portanto, com base na bibliografia levantada para a elaboração do presente projeto, será demonstrada a evidente a necessidade do debate acerca do tema, visto que ainda existem conflitos quanto à valoração especial da palavra da vítima para se alcançar o *standard* probatório para a condenação.

2 O STANDARD PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 Conceito e finalidade do *standard* probatório

Badaró (2019), em seu livro “Epistemologia judiciária e prova penal”, afirma que no Estado de Direito, o objetivo não é punir de qualquer maneira ou a todo custo. Pelo contrário, o processo penal busca a observância correta dos procedimentos, a fim de que este seja usado como um instrumento eficaz para o direito de punir, garantido a legitimidade da decisão final.

Nesse sentido, entende-se que a decisão final só será justa e legítima se houver uma estruturação lógica, o que consiste em uma análise correta dos fatos, uma interpretação ajustada da lei e uma consequente aplicação adequada ao caso, bem como depende de um respeito a ordem processual, com a devida preservação dos direitos e garantias legalmente previstos às partes.

Assim, é certo que, no processo, o interesse maior das partes é ganhar a causa. Nesse viés, estas não buscam demonstrar os fatos exatamente como ocorreram, mas sim de um modo que as favoreçam, seja com a decisão de procedência ou de improcedência, ou, no caso do processo penal, com a decisão de absolvição ou de condenação.

No âmbito do processo penal, a prova desempenha papel central na formação do convencimento do julgador, sendo instrumento essencial para a reconstrução dos fatos submetidos à apreciação judicial.

Para tanto, tem-se o *standard* probatório a ser alcançado. Segundo Badaró (2018), os *standards* probatórios são parâmetros que estabelecem graus necessários de confirmação para o que o julgador considere o fato alegado como provado, ou seja, são critérios que indicam em que momento se torna legítimo aceitar uma hipótese como verdadeira. Trata-se, portanto, de um critério normativo que orienta o julgador quanto à suficiência dos elementos probatórios produzidos ao longo da persecução penal.

De outro modo, em um sistema racional de valoração, Vasconcellos (2020) acredita que os *standards* probatórios não proporcionam ao julgador um esquema definido que determine quais e quantas provas específicas serão necessárias para alcançar um resultado, mas sim, fornece critérios adequados para que, por meio de uma valoração racional de todo o lastro probatório, seja possível aceitar uma hipótese como comprovada¹.

¹ “Em uma análise ampla, os standards probatórios podem ser conceituados como ‘mecanismos para distribuição de erros’ (LAUDAN, 2006, p. 68, tradução livre), pois, quanto maior for o rigor, ou seja, a quantidade/qualidade de provas necessárias para que se permita considerar um fato como provado, maior a tendência de que eventuais erros ocorram em casos de falsos negativos” (VASCONCELLOS, 2020).

Diferentemente da simples existência de provas, o *standard* probatório está relacionado à qualidade, consistência e convergência do conjunto probatório, funcionando como um filtro racional que limita a discricionariedade judicial. Nesse viés, sua finalidade consiste em evitar decisões arbitrárias ou baseadas em meras suposições, exigindo que a conclusão judicial decorra de um juízo fundamentado, coerente e sustentado por provas idôneas.

Szesz (2022) afirma que delimitação dos contornos do *standard* da prova é um tema relevante dentro de um processo penal que, do ponto de vista epistemológico, está comprometido com a produção de decisões com o menor número de erros possível e que, do ponto de vista político, considera a condenação de um inocente um erro mais grave do que a absolvição de um culpado. Desse modo, os *standards* têm como finalidade fornecer critérios limitantes ao princípio do livre convencimento, buscando submetê-lo ao controle de racionalidade.

Assim, Szesz (2022) afirma que é possível identificar a existência de vários tipos de *standards* probatórios, sendo três os principais: um modelo mais rígido, que exige prova apta a produzir um convencimento que supere qualquer dúvida razoável; um modelo menos rígido, que exige material probatório claro e convincente para que se considere verdadeira uma hipótese fática; e um modelo de probabilidade preponderante, ainda menos rígido, que aceita como provada a hipótese “mais provável que não”.

Decerto, sabe-se que o processo deve ter a verdade como fim da atividade probatória, buscando-se reconstruir o fato a ponto de ser possível verificar a veracidade dos argumentos expostos pelas partes, assim como para verificar se certa alegação alcançou o *standard* de prova mínimo.

Entretanto, Ticami (2022), acredita que a busca da verdade não ocupa uma posição central no processo, porém faz parte de seus interesses principais, juntamente com a proteção dos direitos e garantias processuais.

Destarte, no ordenamento jurídico brasileiro, embora não haja definição expressa e uniforme de um *standard* probatório em lei, sua aplicação decorre implicitamente do modelo constitucional de processo penal, que exige decisões motivadas e fundadas em provas suficientes. Assim, a análise da doutrina e a jurisprudência, nesse cenário, exercem papel fundamental na construção e na interpretação dos critérios que delimitam quando a prova pode ser considerada apta a sustentar uma condenação.

2.2 Níveis de prova e critérios de suficiência da condenação penal

A doutrina processual penal reconhece que nem todas as fases do processo exigem o mesmo grau de convencimento, razão pela qual se fala em diferentes níveis de prova ou graus de certeza.

Na fase investigativa, por exemplo, admite-se um juízo de mera razoabilidade ou suspeita, suficiente para justificar a instauração do inquérito ou a adoção de medidas cautelares. Já no recebimento da denúncia, exige-se um lastro probatório mínimo que demonstre a materialidade do fato e indícios de autoria.

Nesse sentido, o princípio da presunção de inocência estabelece certos requisitos para a instrução probatória, como quem deve provar, por meio de qual tipo de prova e o que deve ser provado (Ticami, 2022). Por conseguinte, tais provas serão valoradas por meio de um juiz, que avaliará se essas atingiram critérios de suficiência para que uma narrativa fática possa ser declarada provada.

Ticami (2022) destaca que essa “noção de suficiência”, utilizada como norma de juízo sobre a prova produzida no sistema acusatório, busca julgar se o enunciado fático apresentado na denúncia, corroborado pelas provas disponíveis nos autos, foi capaz de atingir um *standard* probatório para que se reverta o estado de inocência, ou seja, para que haja a condenação do acusado. Caso contrário, havendo dúvida sobre o fato, o Estado orienta pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, acreditando que é melhor precaver-se da condenação de um inocente, mesmo que eventualmente um culpado seja absolvido.

Dessa forma, a busca pela verdade no processo penal tem como objetivo alcançar uma decisão correta e, conseqüentemente, justa. No entanto, o processo está sujeito a limites normativos, os quais afetam a admissibilidade e a instrução probatória, o que acaba por limitar, também, o conhecimento da verdade. Nesse sentido, Badaró (2019) afirma que se atingirá somente uma “verdade juridicamente condicionada”.

De outro modo, se no curso de um processo em que a produção de provas decorra do exercício da vontade das partes, o juiz, ao determinar de ofício a produção de uma prova que não foi requerida, poderá pôr em risco a sua imparcialidade. Tal circunstância consiste no fato de que o ônus da prova é inteiramente da acusação e, quando há dúvida, a decisão deverá ser feita em favor do acusado. Portanto, se o julgador determina a produção de uma prova de ofício, entende-se que este busca afastar alguma dúvida, o que pode levar a uma decisão condenatória, logo, estaria ferindo o princípio constitucional.

Todavia, sob a ótica epistemológica, um sistema em que o juiz não possui qualquer poder instrutório, dependendo exclusivamente da atividade das partes, pode ser considerado inadequado. Dessa forma, é necessário buscar uma solução intermediária, de modo que possibilite o enriquecimento do material probatório por iniciativa do juiz, sem que haja o comprometimento da sua imparcialidade. (Badaró, 2019)

Outrossim, uma vez encerrada a fase de instrução probatória, é necessário analisar o material colecionado. Nesse âmbito, é preciso diferenciar o ato de valoração da prova e a tomada de decisão pelo julgador. O primeiro consiste em um método de apreciação, enquanto a segunda define se o nível de suficiência exigido para considerar um fato como provado foi atingido.

É importante destacar que, apesar de ser importante verificar se o acusado de um crime é realmente culpado, o objetivo final do processo não é saber a verdade, mas determinar se a narrativa oferecida atingiu o *standard* probatório, respeitando as normas acerca da instrução processual.

Para a condenação penal, contudo, o nível de exigência probatória é significativamente mais elevado. Nesse momento, impõe-se a necessidade de um conjunto probatório robusto, coerente e harmônico, capaz de afastar dúvidas relevantes acerca da ocorrência do fato e da responsabilidade penal do acusado. O *standard* probatório da condenação, portanto, não se satisfaz com provas isoladas, contraditórias ou frágeis, exigindo uma análise global dos elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Tal conjuntura se dá pois a condenação criminal é a intervenção estatal mais dura que se pode aplicar a um cidadão, uma vez que a ele será imposta uma pena privativa de liberdade.

Decerto, aplicar penas dessa natureza é capaz de gerar consequências irreversíveis na vida do condenado, afetando seus laços familiares, sua carreira e perspectiva profissional, além do estigma social que é criado em volta de alguém que sofre uma condenação criminal.

Por esta razão, o *standard* probatório busca dificultar a ocorrência de decisões injustas. Como citado anteriormente, entende-se ser mais prudente que haja mais culpados absolvidos do que pessoas inocentes condenadas.

Nesse viés, a ausência de dispositivos legais que indiquem os níveis de suficiência para a condenação penal prejudica a adoção de um método padrão para valoração da prova. O fato de que o critério de julgamento baseia-se em discussões epistemológicas e na livre motivação do juiz pode acarretar em decisões frágeis e com maior probabilidade de erros.

No que tange às declarações do ofendido, é certo que se deve exigir a presença de elementos externos que possam corroborar com o alegado, uma vez que a simples acusação não poderia sustentar uma condenação, já que a performance da vítima pode induzir o julgador ao erro.

Dessa forma, tal declaração deve ser recebida de forma técnica, afastando fatores intimidantes e persuasivos, que possam levar a narrativa a um rumo distanciado da realidade.

Ademais, embora saiba-se que deve haver uma valoração especial na palavra da vítima, é certo que a motivação da decisão condenatória deve ser pautada também em um raciocínio lógico, avaliando se as afirmações acusatórias podem ser confirmadas por outras provas juntadas ao processo, a fim de que não haja um rebaixamento do *standard* probatório.

Portanto, os critérios de suficiência da prova penal envolvem, entre outros aspectos, a credibilidade das fontes probatórias, a coerência interna dos relatos, a compatibilidade entre as provas existentes e a ausência de contradições relevantes.

É válido destacar que a livre apreciação da prova pelo juiz, prevista no sistema processual brasileiro, não se confunde com arbitrariedade, devendo estar sempre vinculada a parâmetros racionais e juridicamente controláveis.

Nesse sentido, o *standard* probatório funciona como limite à liberdade de convencimento, impondo ao julgador o dever de justificar de forma consistente por que considera o conjunto probatório suficiente para embasar a decisão condenatória.

2.3 Desafios na definição de um padrão de prova em delitos sem vestígios materiais

No que pese a ausência de normas fixadas quanto aos critérios de suficiência para a condenação penal, a definição e aplicação do *standard* probatório tornam-se especialmente complexas nos delitos sem vestígios materiais, caracterizados pela dificuldade ou impossibilidade de produção de provas técnicas ou periciais.

Tais crimes, frequentemente praticados na clandestinidade, apresentam um cenário probatório restrito, no qual os elementos disponíveis são, em regra, de natureza testemunhal ou indiciária.

Szesz (2022) afirma que os crimes sexuais fazem parte do grupo dos delitos difíceis de serem provados. Tal conjuntura se dá em razão do seu *modus operandi*, no qual usualmente não se deixam qualquer vestígio ou testemunha, o que também contribui para que as estatísticas de impunidade sejam mais elevadas.

Contudo, como já amplamente abordado, a valoração especial que se dá à palavra da vítima nesses casos pode acarretar em conflitos com relação a princípios basilares do processo penal, em especial com relação a princípios como o da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, surgem alguns desafios quanto à definição de um *standard* probatório nos casos de crimes sexuais sem vestígios, quais sejam: é possível falar em uma redução da rigidez da valoração da prova em delitos dessa natureza? O que significa dizer que a palavra da vítima recebe valoração especial? (Szesz, 2022)

No que diz respeito ao *standard* probatório, crimes sexuais, como o Estupro (art. 213, CP) e a Importunação Sexual (art. 215-A, CP), apesar de serem considerados delitos clássicos pelo ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, são usualmente difíceis de serem provados.

Tal circunstância pode se dar por diversas razões, seja porque costumeiramente são praticados longe de testemunhas, seja porque são praticados por pessoas que estão dentro do ciclo social da vítima e estabelecem uma relação de confiança e até mesmo de dependência, como é caso de laços familiares, o que dificulta até mesmo que esse fato venha ao conhecimento público.

Ademais, quando não há violência ou qualquer resistência física, ou quando o agressor apenas toca de forma superficial ou oralmente a genitália da vítima, ou esta é forçada a tocar a genitália do agressor, a única prova que atesta o fato será a palavra da vítima. (Szesz, 2022)

Todavia, é válido destacar que a declaração da vítima é envolta de obstáculos, os quais vão muito além de reunir elementos que possam corroborar com narrativa acusatória. É certo que as vítimas podem sofrer com descrédito de diversas pessoas, em especial de familiares e até mesmo de representantes estatais.

Nessa perspectiva, a vítima pode ser tão negativamente exposta quanto o acusado, estando sujeita a julgamentos quanto ao seu comportamento sexual, ou pela forma como reagiu à agressão e até mesmo por sua vida pregressa. (Szesz, 2022)

Nessas hipóteses, o julgador enfrenta o desafio de avaliar a suficiência da prova, em contextos marcados pela escassez de elementos objetivos, além de dar uma valoração especial à palavra da vítima, o que intensifica o risco de decisões baseadas em provas frágeis ou excessivamente subjetivas.

Ainda, o principal desafio consiste em estabelecer parâmetros claros e racionais para a valoração da prova, evitando tanto a impunidade quanto a banalização do juízo condenatório.

Nesse contexto, a doutrina aponta a necessidade de uma análise criteriosa do conjunto probatório, considerando a coerência dos relatos, a existência de elementos de corroboração indireta e a consistência lógica da narrativa apresentada.

Dessa forma, mesmo diante da ausência de provas materiais, o *standard* probatório deve ser preservado como instrumento de controle da decisão judicial, garantindo que a condenação penal seja resultado de um juízo probatório sólido e devidamente fundamentado.

Decerto, esses desafios acabam pesando tanto para a vítima quanto para os órgãos de acusação. Considerando que a insuficiência probatória é causa comum para absolvições, a baixa perspectiva de conseguir provar uma narrativa acusatória acaba sendo um fator que impede que muitas vítimas noticiem os fatos delituosos a uma autoridade competente.

Nesse viés, mais um desafio pode ser colocado em análise: a pretensão da eficácia punitiva para os culpados de crimes sexuais pode justificar a redução de um *standard* probatório?

É inegável que, no âmbito do poder judiciário brasileiro, já se consolidou entendimento jurisprudencial de que a palavra da vítima tem valor especial, devendo ser complementada com outras provas.

Contudo, essa valoração especial deve pautar-se em julgamento livre de preconceitos, de modo que se objetive averiguar a existência de uma coerência entre os fatos alegados e os fatos provados.

Portanto, o objetivo principal do julgador deve ser viabilizar uma decisão que seja compatível com os princípios constitucionais e processuais penais, de forma a evitar a condenação de inocentes, bem como evitar a impunidade desses delitos, sem que isso signifique uma relativização do *standard* probatório e um menosprezo à palavra da vítima.

3 A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS: O DESAFIO DA PROVA EM DELITOS CLANDESTINOS

Como visto no capítulo anterior, o *standard* probatório é um conceito doutrinário e jurisprudencial, não previsto em dispositivos legais dentro da legislação brasileira. Nesse sentido, a teoria geral é firme ao reconhecer que a condenação penal exige um grau de certeza que supere a dúvida razoável.

No que tange a esta pesquisa, o presente capítulo busca entender como funciona a aplicação prática dessa régua de suficiência, considerando a dificuldade probatória que cerca os crimes contra a dignidade sexual, em especial aqueles cujo não são deixados vestígios.

Nesses delitos, entende-se que o conflito entre o princípio da presunção de inocência e a necessidade de proteção à vítima se torna mais evidente, exigindo do julgador uma análise que fuja do subjetivismo e se pautem em critérios racionais de valoração.

3.1 A natureza clandestina da infração penal e a escassez probatória

Diferentemente de delitos patrimoniais ou de homicídios, que muitas vezes ocorrem em via pública ou deixam rastros materiais indeléveis, os crimes sexuais são marcados pela clandestinidade.

Decerto, a execução dessas infrações ocorre, via de regra, em ambientes privados, sem a presença de terceiros e, em muitos casos (como no estupro de vulnerável sem conjunção carnal ou na importunação sexual), sem deixar vestígios físicos que possam ser atestados por exame pericial. Dessa forma, nada sobra em termos de prova, fazendo com a palavra da vítima seja o principal impulso para a persecução penal.

Para melhor entendermos no que consiste a natureza clandestina dos crimes contra a dignidade sexual, é necessário destacar que essa não se manifesta da mesma forma em todos os tipos penais abarcados pelo Título VI do Código Penal.

Por exemplo, no crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do CP, a sua clandestinidade é marcada pela efemeridade do ato. Assim, o ato libidinoso realizado sem o consentimento da vítima dificilmente deixa marcas físicas ou biológicas. Nesse caso, a rapidez do ato impede até mesmo a percepção da conduta do agente por testemunhas ao redor. Logo, a palavra da vítima será a única prova capaz de distinguir se o toque foi acidental ou se consistiu em uma violação deliberada à dignidade sexual da pessoa ofendida.

Já no assédio sexual (art. 216-A, CP), o desafio probatório se desloca da materialidade física para a materialidade da relação de poder. Por ser um crime que exige a condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, a clandestinidade ocorre no abuso da autoridade.

Desse modo, o constrangimento, núcleo do tipo penal, muitas vezes é verbal ou gestual, podendo ocorrer em reuniões a portas fechadas ou em comunicações privadas entre superior e subordinado. Não há, nesse caso, "corpo de delito" a ser periciado em um exame de conjunção carnal. Assim, o que se buscará provar é a reiteração da conduta e a privação da liberdade sexual da vítima através da pressão psicológica, tornando a declaração desta o pilar para a reconstrução da dinâmica de assédio.

Por fim, no crime de estupro (art. 213, CP), especificamente quanto ao elemento do ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticado mediante grave ameaça, a ausência de vestígios atinge seu ápice. Assim, quando o agressor se utiliza da ameaça para compelir a vítima a atos que não deixam lesões (como toques, beijos forçados ou sexo oral), o exame de corpo de delito torna-se inútil para comprovar o ato em si.

Ademais, é válido destacar que mesmo quando ocorre a conjunção carnal, no qual a violência é presumida, é possível que o ato criminoso não deixe vestígios, em razão do lapso temporal decorrido. Tal situação é muito comum nos casos de estupro de vulnerável, nos quais as vítimas, em razão da falta de consciência e racionalidade sobre o fato sofrido na época, somente tornam o crime público após atingida a maioridade, não sendo mais possível realizar um exame de corpo de delito pelo decurso do tempo.

Neste cenário, a construção de um *standard* probatório dependerá exclusivamente da capacidade da vítima em demonstrar, por meio de suas declarações, a ausência de consentimento e a presença da coação, exigindo que o magistrado valore não apenas o que foi dito, mas as circunstâncias que atestem o estado de vulnerabilidade e o temor causado pelo agressor.

Portanto, entende-se que a narrativa do ofendido é que orientará o curso processual, à medida que todos os atos serão direcionados a esclarecer o fato. Contudo, considerando que, nesses casos, a palavra da vítima será o único meio de prova capaz de sustentar a acusação, é necessário que haja uma coleta cautelosa dessa declaração, a fim de evitar repercussões irremediáveis ao acusado.

Duarte (2022) acredita que apesar de ser necessário dar a devida importância à palavra da vítima, não é possível dar a esta prova o mesmo valor que se daria a uma prova

testemunhal, por exemplo. Tal conjuntura ocorre em razão da presunção de imparcialidade que se dá à testemunha.

A vítima é uma parte envolvida diretamente na prática do crime, tendo suas emoções e pensamentos afetados pelo sofrimento vivenciado durante o ato, o que pode causar distorções na versão por ela alegada, em razão da criação das chamadas “falsas memórias”, como será abordado a frente.

Todavia, Nucci (2020) destaca, em seu livro “Curso De Direito Processual Penal”, que há casos em que as vítimas estão muito mais imparciais e desapegadas do que as testemunhas, de modo que seus depoimentos se tornem fontes relevantes de prova, devendo o juiz avaliar cautelosamente a fala da pessoa ofendida.

A jurisprudência brasileira tem admitido a palavra coerente da vítima como fundamento legítimo para a condenação, desde que inexistam motivos concretos que indiquem uma falsa imputação e que o relato esteja em consonância com o restante do acervo probatório, ainda que este se apresente reduzido.

Todavia, a necessária valorização da declaração do ofendido não autoriza uma postura precipitada do julgador, que não deve fundamentar o decreto condenatório estritamente em elementos isolados da vítima.

Nesse cenário, assume especial relevância a metodologia de colheita e avaliação da prova oral, devendo o magistrado sopesar o grau de verossimilhança das declarações, o impacto emocional sofrido pelo ofendido e o necessário confronto entre as teses da acusação e da defesa, sempre sob a égide do princípio constitucional do *in dubio pro reo* (Oliveira, 2021).

Portanto, entende-se que o magistrado deve julgar a declaração da vítima com o mesmo rigor que julgará o interrogatório do réu. Assim, embora nos crimes clandestinos exista a possibilidade de atribuir maior valor à palavra do ofendido, o julgador deve confrontá-la com outros elementos para formar sua convicção.

3.2 O valor probatório da palavra da vítima: entre a relevância e a soberania

Historicamente, a jurisprudência brasileira consolidou o entendimento de que “a palavra da vítima possui especial relevância” em crimes sexuais. Entretanto, é preciso delimitar o alcance dessa expressão para que ela não se torne uma “prova absoluta” ou uma forma de prova tarifada, o que violaria o sistema do livre convencimento motivado.

Decerto, a relevância desse meio de prova decorre da lógica de que a vítima é, muitas vezes, a única fonte de informação sobre a conduta delituosa do agressor. Contudo,

essa palavra não é soberana. Conforme afirma André Szesz (2022), a declaração da vítima deve ser recebida com cautela, considerando o abalo emocional e a possibilidade de falsas memórias ou induções.

Diante da problemática, sabe-se que o testemunho é uma prova que depende da memória humana, sendo esta passível de falhas e alterações. Nesse sentido, a psicologia do testemunho é uma área da ciência que busca entender os processos cognitivos que afetam as partes envolvidas em um crime.

Assim, a psicologia do testemunho identifica dois grandes grupos de fatores que podem gerar erros em um processo.

O primeiro grupo são as variáveis de estimativa, que se referem às condições do momento do crime (como a iluminação do local ou o nível de estresse da vítima) e que não podem ser controladas pelo sistema de justiça. Já o segundo grupo são as variáveis de sistema, que dizem respeito à forma como a polícia e os juízes colhem a declaração. Diferente das primeiras, estas podem ser controladas pelo Estado, exigindo métodos de interrogatório e reconhecimento que não induzam a vítima ao erro ou à criação de falsas memórias (Matos; Prates, 2021).

Nesse viés, é válido conhecermos alguns conceitos básicos sobre os tipos de memória. A memória episódica consiste em experiências pessoais, vivenciadas em um tempo e espaço específicos, já a memória semântica diz respeito a conceitos e fatos guardados ao longo da vida (Cecconello, 2022).

As chamadas “falsas memórias” consistem em recordações de eventos que não ocorreram, ou que ocorreram de forma diferente da que é lembrada. Tal situação decorre especialmente pelo decurso do tempo, no qual detalhes da memória episódica acabam sendo substituídos por informações da memória semântica.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de absolvição quando verificada a implantação de falsas memórias. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL . CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. [...] MEIOS PROBATÓRIOS CONFUSOS E INCONSISTENTES. DÚVIDA NA ANÁLISE DOS AUTOS. PALAVRA DA GENITORA DA VÍTIMA E DA MENOR. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE CREDIBILIDADE. VERSÃO DO ACUSADO EM HARMONIA COM OS ACONTECIMENTOS FÁTICOS. CRIANÇA QUE NÃO APRESENTA DANOS. LAUDO ALERTANDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEMÓRIAS FALSAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO . ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII, DO CPP. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Se a palavra da vítima em crime de estupro de vulnerável, foi a única voltada

a incriminar o acusado e, ainda, se apresenta confusa e inconsistente, diante da forma como o cenário delitivo foi por ela montado, eis que repleta de contradições e demonstrando intuito vingativo, além de as testemunhas terem, apenas, repetido suas declarações, dando a crer ser uma coisa direcionada, é de se absolver o apelante, por ausência de provas, a teor do art. 386, VII, do CPP. 2 . [...] (TJ-PB 0002338-44.2012.8.15 .2002, Relator.: DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, Data de Julgamento: 05/11/2015, Câmara Especializada Criminal) *grifei*

APELAÇÃO-CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MODALIDADE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA . FALSAS MEMÓRIAS. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. MANTIDA.** Quadro probatório que não demonstrou, de forma indene de dúvidas, a dinâmica dos acontecimentos, bem assim se os acontecimentos efetivamente ocorreram como descritos na peça acusatória. **Estruturação familiar, a menina sendo exposta a vídeo do genitor praticando sexo com sua madrasta, que pode ter gerado falsas memórias, levando que esta contasse que o apelado, então namorado de sua mãe, nela também tocou lascivamente. Tese de falsas memórias reforçada pelas discrepâncias insolúveis dos dizeres da criança.** APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDO .(Apelação Criminal, Nº 70083518183, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 22-07-2020) (TJ-RS - Apelação: 70083518183 CANELA, Relator: Viviane de Faria Miranda, Data de Julgamento: 22/07/2020, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/11/2020) *grifei*

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA QUE VAI REFORMADA PARA ABSOLVER O ACUSADO. INVIÁVEL AUFERIR A MATERIALIDADE DO FATO . **MOTIVOS A SUPOR DE MA-FÉ POR PARTE DA GENITORA. INDÍCIOS DE CRIANÇA SOB EFEITO DE FALSAS MEMÓRIAS. DEPOIMENTO DA AVÓ INAPROVEITÁVEL, POSTO NÃO MANTER CERNE LÓGICO ALGUM. DÚVIDA QUE APROVEITA AO RÉU, COM O RESPALDO DO PRINCÍPIO HUMANITÁRIO DO IN DUBIO PRO REO .** Recurso provido.(Apelação-Crime, Nº 70076512219, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: João Batista Marques Tovo, Julgado em: 20-06-2018) (TJ-RS - Apelação: 70076512219 TRÊS PASSOS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 20/06/2018, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2018) *grifei*

Conforme o panorama jurisprudencial apresentado, é possível notar que o judiciário brasileiro tem reconhecido que o relato da vítima nem sempre será garantia absoluta de veracidade dos fatos.

Decerto, as absolvições fundadas na verificação de falsas memórias demonstram a necessidade de cautela na coleta das alegações do ofendido, a fim de que se analise se de alguma forma as declarações foram afetadas por fatores externos ou lapsos de memória.

Em última análise, tais decisões reforçam que o *standard* probatório exigido para uma condenação penal só é alcançado quando a palavra da vítima é corroborada por outros elementos, garantindo que a decisão final seja fruto de uma reconstrução racional dos fatos e

não de uma memória fragilizada pelo decurso do tempo ou por induções processuais ou externas.

Ainda nesse contexto, é válido debatermos o conceito da denominada Síndrome da Mulher de Potifar. Essa expressão é inspirada em uma história bíblica do Antigo Testamento (Bíblia, 2023), mais precisamente no livro de Gênesis, capítulo 39, na qual José foi falsamente acusado de tentativa de estupro pela esposa de Potifar, oficial de confiança do Faraó, sendo injustamente encarcerado. Tal narrativa tornou-se uma metáfora no âmbito jurídico, no que se refere a situações em que denúncias de crimes sexuais destituídas de veracidade geram efeitos avassaladores sobre pessoas inocentes, além de comprometerem a credibilidade da justiça e os princípios de proteção ao réu (Moreira; Coelho; Silva Júnior, 2025).

No ordenamento jurídico brasileiro, essa conduta é tipificada no artigo 339 do Código Penal como crime de denúncia caluniosa. Nesse sentido, é importante ressaltar que a construção de acusações falsas, além de afetarem a esfera pessoal do indivíduo, prejudicando sua reputação, sua carreira e seus laços familiares, também podem gerar prejuízos coletivos tanto no sistema de justiça quanto na percepção da garantia de direitos humanos.

Assim, é importante destacar que os tribunais pátrios vêm identificando e punindo esse comportamento, em especial quando este ocorre no contexto de crimes sexuais.

Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA (art. 339 do Código Penal). **Ré que deu causa à instauração de investigação contra [NOME DO OFENDIDO], imputando-lhe crime de que sabia que era inocente**. Acusação da prática do crime de lesão corporal e estupro contra filha comum. Sentença condenatória. [...] **Sentença condenatória que se mantém. Materialidade e autoria comprovadas. Conjunto probatório produzido em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que se revela sólido, idôneo e suficiente para embasar a condenação.** Pedido subsidiário de isenção de custas e taxas judiciárias descabido. Competência do Juízo da Vara de Execuções Penais. Súmula 74 desta Corte. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00002312120188190057 202005001026, Relator.: Des(a). CELSO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/06/2020, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/06/2020) *grifei*

Logo, considerando que a valoração especial da palavra da vítima decorre de um contexto de extrema dificuldade probatória, em especial nos delitos clandestinos, no curso do processo é necessário observar o procedimento de oitiva da vítima, a fim de que não se promova decisões com base em declarações distorcidas.

No que pese à produção de provas com base na palavra da vítima, tem-se como exemplo a Lei nº 13.431/2017, a qual normatiza a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, prevê procedimentos de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência. Nesse sentido, o depoimento especial é a oitiva da vítima, o qual possui caráter investigativo, com o intuito de apurar possíveis situações de violência sofridas (Brasil, 2017).

Em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2024) a respeito da escuta especializada e depoimento especial, questionou-se a alguns magistrados sobre a adoção dos procedimentos em casos hipotéticos de alegação de abuso sexual contra criança ou adolescente. Nesse viés, observou-se uma tendência significativa do Poder Judiciário em determinar a coleta do depoimento da suposta vítima.

Os dados coletados indicam que 67,6% dos magistrados afirmaram determinar “frequentemente” ou “sempre” a oitiva da criança ou adolescente nesses casos. Esse percentual é ainda mais elevado em varas de jurisdição plena (79,4%) e naquelas com competência cumulativa em família e infância e juventude (72,7%), evidenciando uma maior sensibilidade desses órgãos à necessidade de produção dessa prova.

Por outro lado, verifica-se menor incidência dessa prática em varas exclusivamente de família, nas quais 44,4% dos(as) magistrados(as) relatam “nunca” ou “raramente” determinar a coleta do depoimento, bem como em varas com competências cumulativas que não abrangem a infância e juventude.

Tal conjuntura demonstra que, embora haja uma adesão majoritária à utilização do depoimento especial como meio de prova, ainda existem disparidades relevantes a depender da competência jurisdicional.

De todo modo, os dados se mostram alinhados ao entendimento predominante no judiciário brasileiro, bem como às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, reforçando sua importância na produção probatória em tais casos.

Nesse cenário, embora os dados empíricos indiquem uma ampla adesão dos magistrados à colheita do depoimento especial da vítima, é necessário cautela quanto à forma de valoração dessa prova no conjunto probatório.

Isso porque, conforme afirma Wunderlich (2024), a excessiva valoração de uma única prova pode acarretar no desprestígio das demais. No caso da palavra da vítima, a soberania desse tipo de prova provocaria uma espécie de inversão do ônus probatório, pois caberia ao réu e à defesa a desconstrução da narrativa acusatória, rompendo com a lógica processual.

Desse modo, ainda que o depoimento especial seja instrumento relevante e necessário, sua utilização deve se dar em harmonia com o princípio do contraditório e com a exigência de um *standard* probatório compatível com as garantias fundamentais do acusado.

Decerto, é a partir da versão apresentada pela acusação que a persecução penal traça seu caminho, e os atos processuais buscam, sobretudo, reconstruir a situação fática alegada.

Contudo, o equívoco ocorre ao dar à palavra da vítima uma soberania maior do que é juridicamente passível de aceitação, em especial em um sistema processual que se rege por princípios como o da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Apesar disso, como anteriormente falado, a jurisprudência e a doutrina majoritária vêm exigindo a corroboração da palavra da vítima com outros indicadores, que possam contribuir para a construção de um *standard* probatório, o que será debatido a seguir.

3.3 Critérios de corroboração mútua e provas de apoio (adminículos)

Certamente, se o *standard* probatório exige prova "além da dúvida razoável", a palavra da vítima, de forma isolada e sem qualquer suporte, raramente será suficiente para romper a presunção de inocência. Desse modo, surge aqui a necessidade dos adminículos probatórios.

Os adminículos são pequenos suportes ou acessórios que contribuem para um fim. No processo penal, podemos entender como elementos de convicção que, embora secundários ou indiretos, conferem suporte à narrativa principal.

Como dito anteriormente, as declarações da vítima, de forma isolada, são consideradas insuficientes, porque a simples convicção de quem acusa jamais poderá sustentar uma condenação.

Dessa forma, com a corroboração de elementos externos, afasta-se a hipótese de que a palavra do ofendido, que muitas vezes pode ser transformada em uma performance, induza o julgador ao erro, evitando condenações injustas fundadas em narrativas convincentes, no entanto, falsas.

No contexto dos crimes sexuais, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores apontam que a palavra da vítima deve ser sustentada em provas de apoio, tais como testemunhas indiretas (Nucci, 2020, p. 790), que podem ser pessoas a quem a vítima tenha relatado o abuso imediatamente após o fato; provas periciais indiretas, como laudos psicológicos e psicossociais que atestem traumas ou mudanças comportamentais decorrentes

do abuso; e até mesmo evidências digitais, sejam elas mensagens, áudios ou chamadas telefônicas que remetem ao momento do crime.

Decerto, a evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios para a instrução probatória no processo penal. Assim, provas como registros de geolocalização, capturas de tela de aplicativos de mensagens e metadados de comunicações, podem situar agressor e vítima no mesmo contexto espaço-temporal ou revelar dinâmicas de poder e assédio anteriores ao fato.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. MILITAR EM SERVIÇO . PROVA DIGITAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA. CREDIBILIDADE DAS TESTEMUNHAS . SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...]** II. Questão em discussão. **(II) saber se o conjunto probatório é suficiente para embasar a condenação, considerando a alegada ausência de prova testemunhal direta e a negativa do réu quanto à prática do ato.** III . Razões de decidir [...] **4. A jurisprudência admite a validade de provas documentais digitais não periciadas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, como ocorreu no caso em exame.** 5. A prova oral, composta por depoimentos da vítima, de testemunhas e de professores, revelou-se harmônica, coerente e suficiente para atestar a materialidade e autoria do delito, sendo desnecessária a presença de testemunhas presenciais diretas. [...] IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de apelação criminal desprovido. Tese de julgamento: "1 . É válida a prova digital não periciada quando corroborada por testemunhos presenciais e ausente qualquer indício de manipulação. 2. Em crimes contra a dignidade sexual praticados sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima, quando firme, coerente e em harmonia com os demais elementos de prova, possui especial relevância e pode, por si só, fundamentar a condenação." (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 00348345620198110042, Relator.: JORGE LUIZ TADEU RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/09/2025, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/09/2025) *grifei*

Ainda, é válido analisar o recente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão sobre o assunto:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000363-56.2019.8.10.0134

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. IMPUTAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E AMEAÇA CONTRA MENOR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.**

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Consiste em saber se: (i) a prova constante nos autos é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de importunação sexual e ameaça; (ii) a palavra da vítima, corroborada por testemunhos, possui valor probatório suficiente para fundamentar o édito condenatório. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] **5. Em delitos contra a dignidade sexual, especialmente quando praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, se harmônica com os demais elementos probatórios, assume especial relevância, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça.** [...] V. TESE DE JULGAMENTO 1. Palavra da vítima, quando coerente e confirmada por outros elementos probatórios, possui especial relevância em crimes sexuais. 2. Comprovação da prática de ato libidinoso sem consentimento da vítima justifica condenação por importunação sexual. 3. Existência de conjunto probatório robusto afasta aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. ACÓRDÃO - Desembargador José NILO RIBEIRO Filho, Relator (ApCrim 0000363-56.2019.8.10.0134, Rel. Desembargador(a) JOSE NILO RIBEIRO FILHO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 12/05/2025) *grifei*

De outro modo, quando não há o apoio de outros elementos, restando dúvida razoável sobre a conduta do acusado, os tribunais pátrios têm julgado pela absolvição, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 226, II E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - **PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICO ELEMENTO INCRIMINATÓRIO - INCONGRUÊNCIAS RELEVANTES NOS RELATOS - AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO PROBATÓRIA - DÚVIDA RAZOÁVEL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE** . [...] 2. No caso concreto, os relatos da vítima revelaram inconsistências significativas quanto a aspectos centrais dos fatos, notadamente sobre o local de ocorrência e a dinâmica dos supostos abusos, não sendo corroborados por outras provas que lhes conferissem suficiente robustez. **3. Revelando-se frágeis e duvidosas as provas carreadas aos autos acerca da materialidade e da autoria delitiva, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida que se impõe.** (TJ-MG - Apelação Criminal: 00028652320198130024, Relator.: Des.(a) Enéias Xavier Gomes, Data de Julgamento: 16/09/2025, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/09/2025) *grifei*

No mesmo sentido, já decidiu o TJMA:

Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Pleito absolutório por insuficiência de provas. Procedência. Condenação baseada, exclusivamente, em depoimento de testemunhas indiretas. Vítima não ouvida. Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Apelo conhecido e provido. 1. [...] 3. É bem verdade que dos autos não se extrai motivação para que os familiares da vítima imputem, falsamente, um crime tão grave ao acusado, **entretanto, no caso sub examine, a acusação está alicerçada, exclusivamente, em depoimentos de testemunhas indiretas, mãe e irmão do ofendido, que reproduzem apenas os relatos do adolescente, o que até podem configurar indícios da prática criminosa a deflagrar a persecução, mas, jamais, a embasarem, isoladamente, uma condenação.** 4. [...] (AREsp n. 1.940.381/AL, Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.) **5. Aplicação do princípio in dubio pro reo.** 6. Apelo conhecido e provido. (ApCrim 0801080-08.2021.8.10.0088, Rel. Desembargador(a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 27/12/2022) *grifei*

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO CONTRA MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS, NOS AUTOS, PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Se as provas constantes nos autos não são suficientes para prolatar uma condenação, ou seja, não traduzem uma certeza absoluta de que o crime em comento foi cometido pelo apelado, a absolvição é medida impositiva, em face da máxima in dubio pro reo, 2. [...] 3. Recurso provido, contra o parecer Ministerial, para absolver o apelante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ApCrim 0109382019, Rel. Desembargador(a) JOÃO SANTANA SOUSA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/11/2020, DJe 18/11/2020) *grifei*

Decerto, sabe-se que o rebaixamento do *standard* probatório, a fim de possibilitar decisões condenatórias com base exclusivamente na palavra da vítima, vai de encontro aos princípios constitucionais que regem o processo penal, facilitando a ocorrência de condenações de inocentes.

Todavia, Duarte (2022) ressalta que a dúvida quanto à culpabilidade do acusado deve ser plausível para que haja a incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Tal circunstância se dá em razão das dificuldades probatórias que cercam os delitos sexuais, de forma a evitar, também, absolvições injustas fundadas em dúvidas superficiais.

Assim, a corroboração mútua entre a palavra da vítima e os adminículos é o que permite ao magistrado ultrapassar a presunção de inocência sem incorrer na arbitrariedade, garantindo que a sentença seja reflexo de uma certeza construída objetivamente nos autos.

Nesse viés, o jurista André Szesz (2022) afirma o seguinte:

Essas provas são relevantes porque podem corroborar ou infirmar a coerência de vários aspectos da acusação. Deste modo, é possível que a versão da vítima seja considerada verdadeira sem provas diretas do fato, desde que se comprove os elementos circunstanciais passíveis de serem provados e que, se somados, mostrem--se premissas fáticas suficientes para se inferir a ocorrência do crime sem saltos lógicos ou presunções de veracidade.

Decerto, a declaração da vítima deve ser coerente, de maneira que seja evidente a ausência de motivos que indiquem dúvidas sobre a narrativa fática. Assim, quando essa prova está cotejada com um conjunto probatório, ainda que frágil, o judiciário brasileiro tem a aceitado como suficiente para legitimar decisões condenatórias.

Portanto, tem-se o entendimento que a condenação não resulta de uma disputa entre a palavra da vítima e a palavra do réu, mas sim de uma análise minuciosa das alegações do ofendido corroborada a outros elementos de prova que, somados, formam um conjunto probatório harmônico e capaz de atingir o *standard* probatório exigido pelo processo penal democrático.

Em suma, a natureza clandestina dos delitos sexuais impõe ao magistrado o desafio de equilibrar a especial relevância da palavra da vítima com a necessária segurança jurídica.

Como demonstrado ao longo deste capítulo, embora a declaração do ofendido seja o ponto de partida, ela não possui um valor absoluto, devendo ser confrontada com outros elementos de prova, a fim de que se atinja o *standard* probatório para evitar erros judiciários.

Diante dessa complexidade na valoração das provas, torna-se imperativo analisar como os Tribunais Superiores têm aplicado esses conceitos na prática. Assim, o próximo capítulo dedicar-se-á ao estudo do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com foco na consolidação de um *standard* probatório que garanta, simultaneamente, a proteção à dignidade sexual e o respeito às garantias constitucionais do acusado.

4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

Conforme amplamente exposto ao longo dessa pesquisa, os delitos sexuais, em sua maioria, são infrações destituídas de vestígios materiais. Nesse viés, as alegações do ofendido constituem um elemento primordial de prova, conduzindo o processo penal para a elucidação dos fatos.

Porém, vimos também que a doutrina e os tribunais pátrios firmaram o entendimento no sentido de que esse meio de prova, de forma isolada, não é capaz de sustentar uma condenação por comportar certas limitações, dentre elas, o fato que a vítima é a principal envolvida no fato criminoso, tendo seu discurso enviesado de emoções negativas e percepções traumáticas.

Desse modo, o papel dos tribunais superiores é fundamental, pois cabe a essas cortes estabelecer as diretrizes e os precedentes que irão nortear o julgamento de crimes sexuais aos juízes e aos tribunais estaduais em todo o país.

Logo, ao fixar entendimentos sobre a valoração da palavra da vítima e os níveis de suficiência probatória para a condenação, os tribunais superiores servem como um filtro de racionalidade, promovendo uma aplicação uniforme da lei no judiciário brasileiro.

4.1 Panorama da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Decerto, o Superior Tribunal de Justiça atua como o principal balizador da valoração probatória no cotidiano forense. Diante dos desafios envoltos aos crimes contra a dignidade sexual, o STJ tem firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado (Brasil, 2025).

Tal valoração especial, contudo, não é a absoluta. As declarações do ofendido precisam ser firmes e coerentes, a fim que se elimine qualquer dúvida quanto à culpabilidade do acusado. Do contrário, não é possível que somente a palavra da vítima embase uma condenação criminal.

Nesse sentido, o julgamento recente do AgRg no AREsp 2.354.304/GO (Brasil, 2025) reafirmou que a declaração do ofendido necessita estar em harmonia com outros meios

de prova. A decisão do relator, o ministro Messod Azulay, destaca que, embora o STJ preveja a valoração especial da palavra da vítima nos crimes sexuais, quando há a falta de elementos seguros e convergentes à narrativa acusatória, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*, não sendo suficiente esse meio de prova de forma isolada para que haja condenação.

Ademais, a Corte tem consolidado a tese de que a palavra da vítima é essencial no julgamento de crimes sexuais, justamente pela invisibilidade que caracteriza o *modus operandi* desses delitos. Como já exposto, tais crimes são cometidos no âmbito da clandestinidade, não deixando quaisquer vestígios materiais. Assim, o julgador deve ser mais brando quanto à aceitação de provas de apoio, como no caso de testemunhas indiretas.

Vejamos a decisão recente proferida no AgRg no AREsp 3093701/ RN:

PENAL E PROCESSO PENAL. [...] ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. [...] PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. **ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. [...] REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. [...] 5. Ademais, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes.[...] **Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova"**. 8. No caso, em que pese não tenham presenciado os fatos, as testemunhas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da menor, indicativas de que ela sofria violência sexual (e-STJ fls. 370/371), e **essas declarações, somadas aos relatos firmes e coerentes da ofendida, nas oportunidades em que foi ouvida, na forma descrita no acórdão, compõem conjunto probatório suficiente para a condenação do réu.** [...] (AgRg no AREsp n. 3.093.701/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.) *grifei***

No presente caso, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca reafirma o que fora debatido no capítulo anterior. A decisão é justificada ao destacar que a valoração especial da palavra da vítima configura uma necessidade prática, uma vez que os delitos contra a dignidade sexual, praticados em sua maioria na clandestinidade, dificilmente deixarão vestígios materiais ou testemunhas.

Um ponto válido a ser destacado é a admissão das “testemunhas indiretas”. Apesar de essas não terem presenciado o ato sexual, perceberam a mudança de

comportamento da vítima, indicando que essa teria sido violentada. Tais relatos funcionam como adminículos probatórios, pois, mesmo que não provem o fato criminoso em si, apontam para o trauma sofrido, o que traz maior confiabilidade à palavra da vítima, podendo afastar a hipótese de falsas memórias.

Ademais, a Súmula 7 do STJ (Brasil, 1990) também merece atenção. Citada na maioria dos julgados, tal súmula funciona como uma barreira processual, pois uma vez que o Tribunal de Justiça estadual decide que o conjunto probatório é suficiente para sustentar uma condenação, a Corte superior não irá reexaminá-lo.

Tal entendimento também se encontra presente em outros julgados proferidos pela corte. Vejamos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO**. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA **SÚMULA 7 DO STJ**. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. [...] **II - É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu na presente hipótese.** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1994996 TO 2021/0322893-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 14/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023) *grifei*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO . PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS**. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. **SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] **Na hipótese, a condenação foi respaldada em provas suficientes, tendo em vista que a palavra da vítima não se encontra isolada nos autos, uma vez que corroborada pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, possuindo peso preponderante sobre demais elementos de prova . [...] 7 .** Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2317583 SP 2023/0081591-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2024) *grifei*

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA . REVALORAÇÃO JURÍDICA DE PROVAS INCONTROVERSAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS**. INCIDÊNCIA DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL . **SÚMULA 7/STJ NÃO APLICÁVEL**. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] **III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 4. A palavra da vítima, especialmente em crimes sexuais,**

possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, como relatos de familiares e mudanças comportamentais detectadas após os abusos. [...] 6. Pequenas dissonâncias entre os depoimentos da vítima na fase policial e judicial não são suficientes para afastar a condenação, considerando o decurso do tempo e a idade da ofendida à época dos fatos. [...] **8. A condenação do recorrido deve ser restabelecida nos exatos termos da sentença de primeiro grau, pois a materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável foram devidamente comprovadas.** IV. DISPOSITIVO E TESE9 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2649902 MS 2024/0189566-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025) *grifei*

Observa-se que o Tribunal se vale da ausência de testemunhas oculares para justificar a aceitação de provas indiretas. Nos julgados acima, uma característica semelhante são os reflexos psicológicos deixados pelo ato delituoso. Mais uma vez, a família percebe a mudança de comportamento da vítima, servindo como uma confirmação do trauma vivenciado.

Ainda, no ponto 6 do AgRg no AREsp: 2649902/MS, a Ministra Daniela Teixeira pontua que as pequenas contradições entre o que foi declarado pela vítima durante o inquérito policial e o que foi dito em juízo não são suficientes para absolver o acusado, considerando o tempo decorrido e a idade da ofendida na época dos fatos. Tal conjuntura demonstra uma certa tolerância do julgador, o qual deverá avaliar a coerência no núcleo do relato, entendendo que o esquecimento de detalhes não afasta a veracidade da acusação.

Contudo, é válido destacar que a relevância especial que se dá ao depoimento da vítima não dispensa o ônus do Estado de produzir o máximo de provas possível. O Superior Tribunal de Justiça é claro ao decidir que, se existiam meios de obter outras provas, como perícias, imagens de câmeras ou registros digitais, a palavra isolada da vítima pode ser considerada insuficiente para a condenação.

Vejamos os seguintes julgados:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA POR ELEMENTOS EXTERNOS E INDEPENDENTES. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância, e seu depoimento deve ser harmônico e coerente, de modo a afastar qualquer dúvida razoável a respeito da autoria delitiva. Precedentes. **2. Na hipótese de dúvida razoável acerca da autoria delitiva, deve-se absolver o acusado, segundo o princípio consagrado do in dubio pro reo. Precedentes. 3. No caso, os depoimentos da vítima e de sua genitora - únicas provas apresentadas a corroborar a pretensão da acusação - não foram harmônicos e**

coerentes, pois apresentaram contradições que lançam dúvida sobre a tese acusatória, [...]. **4. A sentença condenatória não mencionou acompanhamento pelo conselho tutelar, relatório psicológico, professores ou familiares que notaram comportamentos diferenciados ou, ainda, outros elementos que pudessem suprir as lacunas nos mencionados depoimentos.** [...] Embora considerado o valor probante elevado da palavra da vítima em delitos sexuais, seu depoimento precisa ser consistente e estar amparado em outra(s) prova(s), de modo a eliminar qualquer dúvida razoável acerca da autoria delitiva, o que não se verifica na espécie. **5. A Corte local, apreciando detalhadamente as provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de razoáveis dúvidas quanto à configuração do delito de estupro de vulnerável e fez incidir, assim, o princípio da presunção de inocência.** O depoimento da menor e o de sua mãe, que apenas reproduziu o que a agredida lhe disse, no caso, não são suficientes para a condenação do réu. **6. Recurso especial conhecido e não provido.** (REsp n. 2.118.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 3/11/2025.) *grifei*

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. **PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame [...] 2. O acórdão recorrido concluiu pela insuficiência de provas para a condenação, destacando que, embora a palavra da vítima tenha relevância em crimes contra a dignidade sexual, especialmente envolvendo vulneráveis, ela deve ser corroborada por outros elementos probatórios, os quais estavam ausentes no caso concreto. [...] III. Razões de decidir **5. A palavra da vítima em crimes sexuais é de grande relevância, mas exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação, especialmente quando há incoerências e contradições nos depoimentos.** 6. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas suficientes para a condenação, aplicando o princípio in dubio pro reo, que determina que a dúvida deve favorecer o réu. [...] IV. Dispositivo e tese 8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido. Tese de julgamento: **1. A palavra da vítima em crimes sexuais, embora relevante, exige corroboração por outros elementos probatórios para sustentar uma condenação. 2. A ausência de provas suficientes e a incoerência nos depoimentos da vítima justificam a aplicação do princípio in dubio pro reo. 3. O reexame do conjunto probatório é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.** Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.947.535/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023. (AREsp n. 3.003.943/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.) *grifei*

Em contraponto aos julgados anteriores, no REsp n. 2.118.088/SP o testemunho indireto não serviu como prova de corroboração independente. O julgador entendeu que se a única prova externa é a mãe repetindo as falas da própria vítima, então não há qualquer prova extra que possa sustentar a narrativa da ofendida.

Ainda no mesmo julgado, o ponto 4 aponta para a ausência de adminículos probatórios, como relatório psicológico ou acompanhamento pelo conselho tutelar, demonstrando a omissão do Estado para a produção de outras provas externas, incidindo na absolvição do acusado em decorrência da insuficiência probatória.

Já no AREsp 3.003.943/MS, percebe-se um foco maior na incoerência e nas contradições dos depoimentos. Nesse caso, o limite de tolerância para a redução do *standard* probatório se torna evidente. Se nos primeiros julgados vimos que o STJ aceitou algumas dissonâncias em razão do lapso temporal, aqui observamos que quando tais contradições afetam o núcleo dos fatos, o relato da vítima perde a sua credibilidade, tornando obrigatória a aplicação do *in dubio pro reo*.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência contemporânea converge para a necessidade de um suporte probatório. Logo, não se trata de retirar o valor da palavra da vítima, mas de compreender que a sua validade jurídica está condicionada à existência de elementos de corroboração que confirmem harmonia e segurança ao conjunto dos autos.

Assim, a consolidação de um *standard* probatório mínimo atua como uma salvaguarda contra o subjetivismo e a arbitrariedade, impedindo que a gravidade abstrata do delito substitua o rigor da prova no processo penal.

Dessa forma, percebeu-se que o STJ tem reafirmado que a busca pela verdade real exige a produção de provas pela acusação, além de repelir condenações baseadas em presunções, garantindo que a decisão condenatória seja o resultado de uma certeza real. Do contrário, a existência de qualquer dúvida razoável ensejaria a absolvição do acusado com base no princípio da presunção de inocência.

4.2 Entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF)

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) seja a instância máxima do Judiciário brasileiro, observa-se que o volume de decisões que têm como núcleo do debate a suficiência da palavra da vítima em crimes sexuais é consideravelmente inferior quando comparado ao acervo do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Tal conjuntura decorre da própria função jurisdicional do STF, que prioriza a análise de violações diretas à Constituição Federal, evitando, por força de súmulas impeditivas, o reexame de fatos e provas já analisados nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, observou-se que as manifestações da Suprema Corte sobre o tema costumam ocorrer em sede de Habeas Corpus ou Recursos Ordinários, nos quais se discute se

a valoração das provas pelas instâncias inferiores respeitou garantias fundamentais como a presunção de inocência e o devido processo legal.

Nesse cenário, nota-se que os Ministros do Supremo frequentemente utilizam a jurisprudência consolidada do STJ como um parâmetro interpretativo e balizador para suas decisões. Assim, ao reconhecerem a "especial relevância" da palavra da vítima, os magistrados do STF ratificam o entendimento do tribunal anterior, mas acrescentam uma camada de controle constitucional ao exigir que tal relevância não se transforme em uma presunção absoluta de culpa.

Dessa forma, analisemos o seguinte julgado:

HC 177239 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. NUNES MARQUES. Julgamento: 05/10/2021. Publicação: 18/02/2022. Órgão julgador: Segunda Turma. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. [...] **RETRATAÇÃO JUDICIAL PELA VÍTIMA. [...] PRECEDENTES. IMPORTÂNCIA PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. FALSAS MEMÓRIAS. DEPOIMENTO ESPECIAL DAS CRIANÇAS VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE CRIMES SEXUAIS. AUSÊNCIA DE PROVA QUE CORROBORE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. [...] 3. Após descobrir que depoimento realizado quando ainda era adolescente veio a resultar na condenação do ora paciente pelo crime de estupro de vulnerável, a vítima do delito, agora com capacidade plena, aos 21 anos de idade, decidiu retratar-se, conforme sua livre manifestação de vontade, no tocante ao teor de declarações prestadas durante a investigação policial e perante a autoridade judicial processante. [...] 5. A palavra da vítima, quando não conflitar com outros elementos produzidos no curso da instrução penal, encerra carga probatória relevante, a despeito de nem sempre traduzir fielmente a realidade dos fatos, uma vez que a memória é consideravelmente comprometida pela experiência pessoal que resulta da interpretação única e subjetiva dos acontecimentos, especialmente em face do fenômeno psicológico denominado “falsas memórias”. Doutrina. 6. [...] 9. Os elementos produzidos neste processo evidenciam a ausência de dados que, se existentes, permitiriam identificar, com segurança, a autoria do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. 10. **Pedido de habeas corpus acolhido para absolver-se o paciente do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, pelo que tornado prejudicado o agravo interno.**
*grifei***

Com base no estudo feito até aqui, a decisão proferida no HC 177.239 AgR/MG é extremamente relevante, pois não se limita a discutir a questão de Direito, mas traz termos já analisados pela Psicologia do Testemunho.

Nesse viés, o Ministro Nunes Marques pontua que a palavra da vítima, por si só, não pode substanciar uma condenação, uma vez que a narrativa do ofendido consiste em uma

“interpretação única e subjetiva” dos acontecimentos, podendo ser afetada pelo fenômeno psicológico das falsas memórias.

Ademais, o caso apresenta uma situação especial, pois a vítima, após atingir a maior idade, veio em juízo retratar-se sobre seu depoimento, o qual havia ensejado a condenação do réu anos atrás. Assim, no ponto 7 da ementa é reforçado o entendimento de que a valoração especial que se dá à palavra da vítima só deve prevalecer quando essa for coerente e harmônica com outros elementos colacionados aos autos.

É válido destacar que, embora a decisão seja do ano de 2021, ela se mantém completamente atual, pois esse entendimento ainda se faz presente na maioria dos julgados proferidos recentemente pelos tribunais superiores.

No mesmo sentido, temos a seguinte decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes no HC 261866/TO:

HC 261866 / TO - TOCANTINS. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 19/09/2025. Publicação: 22/09/2025. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual tem valor probante diferenciado e pode ser suficiente para sustentar a condenação, conforme entendimento das instâncias ordinárias.** 4. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. **5. O relato da vítima não está isolado nos autos, sendo corroborado por laudo psicológico que subsidia o decreto condenatório.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental improvido. É o relatório. Decido. **No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que foi decidido pelo Tribunal estadual, manteve a condenação do paciente pela prática do crime de estupro de vulnerável, sob os seguintes fundamentos:** [...] Outrossim, merece registro que na hipótese em apreço o relato da vítima não está isolado nos autos. Embora as testemunhas não tenham presenciado os delitos, elas reforçaram todo o contexto fático narrado pela vítima, além do laudo psicológico que igualmente subsidia o decreto condenatório. **No ponto, vale lembrar que crimes sexuais ocorrem, em regra, sem testemunhas, apenas entre o agressor e a vítima. Por isso, a palavra da ofendida tem especial relevância como prova.** [...] Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram pela suficiência do espectro de provas que embasou a condenação. [...] *grifei*

Tal decisão reforça a ideia de que é inviável a reanálise de provas pelos tribunais superiores, retomando a barreira processual prevista pela Súmula 7 do STJ. No caso, o ministro é enfático ao dizer que a palavra da ofendida não está isolada nos autos, pois foi corroborada com laudo psicológico e testemunhas indiretas, as quais atuaram como provas subsidiárias.

Por fim, temos o seguinte julgado recente proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ex-Presidente do STF, vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O acórdão recorrido ficou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. [...] 2. **Com base nas provas dos autos – laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas –, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão. Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.** 3.[...]. 4. No caso, **não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.** [...] Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (STF - ARE: 1.568.678/MG, Relator.: PRESIDENTE, Data de Julgamento: 16/09/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16/09/2025 PUBLIC 17/09/2025) *grifei*

Nesse caso, o ministro consolida o entendimento que os documentos produzidos por órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente funcionam como suporte probatório à palavra da vítima. Ademais, a Corte reafirma a validade das testemunhas indiretas, em razão do caráter clandestino dos crimes sexuais, não sendo viável exigir uma testemunha ocular do fato criminoso. Observa-se, também, a transcrição das próprias palavras da ofendida, demonstrando uma narrativa específica e detalhada, trazendo maior credibilidade à narrativa acusatória.

Por fim, vemos que o Ministro Barroso deixa claro que o Colegiado estadual já havia concluído pela suficiência de provas para condenação do réu, logo, a sua absolvição pelo Supremo Tribunal ensejaria o reexame de provas em sede recursal, o que, como já vimos, é veemente vedado pela súmula nº 7 do STJ.

4.3 Critérios de corroboração e a manutenção do *standard* probatório

A análise da jurisprudência do STJ e do STF permite concluir que a valoração especial que se dá à palavra da vítima não deve ser interpretada como uma medida arbitrária para a condenação sem lastro, mas sim como um guia para o curso do processo, a fim de que os atos objetivem a formação de um *standard* probatório razoável.

Nesse sentido, a exigência de adminículos de prova em delitos sexuais é a salvaguarda necessária para evitar que a peculiaridade dos crimes clandestinos, os quais raramente deixam vestígios, resulte na flexibilização de garantias constitucionais previstas ao réu.

Conforme demonstrado nos julgados analisados, a palavra da vítima atinge o nível de suficiência necessário para a condenação apenas quando harmonizada a elementos externos, tais como laudos psicológicos, relatórios institucionais e testemunhos indiretos, os quais são capazes de fornecer a objetividade exigida pelo processo penal democrático.

Desse modo, evitar a redução do *standard* probatório significa aplicar critérios de controle sobre as declarações do ofendido, filtrando-as sob o crivo da racionalidade e da Psicologia do Testemunho. Assim, o reconhecimento jurídico de fenômenos como as falsas memórias e a contaminação do relato reforça que a corroboração não é meramente opcional, mas um requisito de segurança jurídica.

Logo, quando o judiciário exige que a narrativa da vítima seja analisada mediante a coerência interna e pela ausência de contradições centrais, ele não está desmerecendo o sofrimento do ofendido, mas sim assegurando que a decisão condenatória repouse sobre uma certeza que ultrapasse a dúvida razoável, impedindo que a gravidade abstrata do delito justifique a fragilidade da prova.

Em última análise, os critérios de corroboração discutidos neste capítulo servem como um anteparo contra o erro judiciário. Assim, a síntese dos entendimentos dos Tribunais Superiores aponta para um equilíbrio necessário: o acolhimento da vítima e a proteção da sua dignidade devem caminhar para o lado da preservação do *standard* probatório.

Portanto, a tutela efetiva da dignidade sexual exige uma instrução processual multidimensional, que harmonize o valor do depoimento especial à necessidade de adminículos probatórios. Assim, somente ao transcender o debate estritamente jurídico e integrar outras esferas do saber é possível garantir a proteção da vítima sem vulnerabilizar garantias constitucionais, em especial o princípio da presunção de inocência.

5 DIREITO COMPARADO: AVALIAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM OUTROS ORDENAMENTOS

Finalizada a análise dos critérios de corroboração e do *standard* probatório exigido pelas Cortes Superiores brasileiras, torna-se imperativo expandir o horizonte hermenêutico para além das fronteiras nacionais.

Decerto, o desafio de conciliar a valoração especial da palavra da vítima e a proteção das garantias do réu não é uma exclusividade do ordenamento jurídico brasileiro, mas um dilema compartilhado por diversos sistemas processuais que buscam a racionalidade no julgamento de delitos cometidos na clandestinidade.

Nesse sentido, o estudo realizado nos capítulos anteriores demonstrou que a jurisprudência pátria tem caminhado para a construção de barreiras que evitem a redução indevida do *standard* probatório.

Todavia, a compreensão plena desse fenômeno exige o diálogo com o Direito Comparado, ferramenta que permite identificar se as soluções adotadas no Brasil convergem com as tendências globais de proteção aos direitos humanos e de rigor metodológico na apreciação de testemunhos.

Assim, ao observar como diferentes tradições jurídicas lidam com a ausência de vestígios materiais e com a unicidade do depoimento do ofendido, é possível colher subsídios para o aperfeiçoamento da prática processual interna.

Neste capítulo, serão explorados três modelos distintos: o sistema da *Common Law*, com seu rigoroso controle de admissibilidade e o padrão *beyond a reasonable doubt*; o modelo espanhol, reconhecido pela sistematização de requisitos objetivos de credibilidade; e a experiência portuguesa, que compartilha raízes com o Brasil.

Desse modo, o objetivo é mapear convergências e divergências que auxiliem na consolidação de um modelo de valoração que seja, ao mesmo tempo, protetivo à dignidade sexual e fiel às garantias fundamentais do acusado.

5.1 O sistema da *Common Law*: o *standard beyond a reasonable doubt* e o controle do júri

Decerto, sabe-se que condenações injustas são raras, todavia, elas ocorrem em uma frequência considerável, ao ponto de que diversos países já estabeleceram projetos de suporte a condenados e organizações responsáveis por revisar casos criminais e a segurança das condenações, incluindo aquelas por crimes sexuais.

Nesse viés, as pesquisadoras e criminologistas britânicas Naomi-Ellen Speechley e Ros Burnett (2022) realizaram um estudo sobre a plausibilidade de condenações injustas por crimes sexuais, trazendo como foco principal o relato de ex-presidiários.

Por meio dessa pesquisa, Speechley e Burnett (2022) observaram inúmeras razões pelas quais uma acusação falsa pode ser feita. Nos Estados Unidos, dados do *National Registry of Exonerations* (Registro Nacional de Exonerações), obtidos até fevereiro de 2022, apontam que, desde 1989, dentro de 2.961 exonerações² ocorridas nos EUA, cerca de 298 estavam relacionadas a “Abuso Sexual Infantil” e 349 envolviam “Agressão Sexual”.

No que tange a esse registo, das 298 exonerações por abuso sexual de menores, motivos como “perjúrio ou falsas alegações” contribuíram para uma condenação injusta em 85% dos casos; já nas 349 exonerações por agressão sexual, o mesmo motivo contribuiu para a condenação em 44% dos casos.

Nessa perspectiva, casos onde foi possível comprovar a ocorrência de falsas alegações da vítima, revelou-se a existência de motivações como vingança, retaliação e até mesmo o acobertamento de relacionamentos extraconjugais. Ademais, Speechley e Burnett (2022) também observaram fatores comportamentais das vítimas, como desejo de atenção, falsas memórias ou ainda o ressentimento contra alguém que as puniu na infância.

Tais dados evidenciam a falibilidade da prova testemunhal, sendo o principal foco de erros judiciais em crimes sexuais.

No sistema da *Common Law*, notadamente nos Estados Unidos e na Inglaterra, o padrão de prova exigido para uma condenação é o *beyond a reasonable doubt* (além de qualquer dúvida razoável). Tal conjuntura significa que a acusação deve provar a culpa do réu de modo que não reste qualquer hipótese de inocência (Cornell Law School, [s.d.]).

Diferente do modelo brasileiro, onde o juiz togado fundamenta a sua convicção, no sistema federal norte-americano a decisão cabe ao júri leigo, o qual é regido pelas *Federal Rules of Evidence (FRE)*, que estabelece um rigoroso filtro prévio.

Assim, conforme apontam as diretrizes do *National Judicial College* ([s.d.]), o magistrado atua como um *gatekeeper* (guardião). Nessa lógica, o juiz deve filtrar a admissibilidade e a forma como as provas serão expostas ao júri, por meio do controle sobre o modo e a ordem do interrogatório das testemunhas e apresentação de evidências materiais.

² “A exoneração ocorre quando uma pessoa condenada por um crime é oficialmente inocentada com base em novas evidências de inocência. Isso pode ocorrer por meio de: um perdão baseado na inocência comprovada; uma absolvição em novo julgamento; uma condenação sendo anulada e a acusação sendo rejeitada” (Innocence Project., [s.d.]).

No que pese as evidências tangíveis, o juiz verifica previamente se a evidência é suficiente para fundamentar a conclusão do proponente. Já quanto aos itens fungíveis, o juiz avalia se a cadeia de custódia estabelece de forma razoável a integridade da prova.

Ademais, além dessa prévia autenticação, o juiz deve considerar outros critérios de admissibilidade, como se ela consiste em um *hearsay testimony* (testemunho de “ouvir dizer”). Nesse caso, o papel do magistrado é questionar se a evidência está sendo oferecida para provar a verdade afirmada, do contrário, seu objetivo seria tão somente demonstrar que ela foi feita. Em regra, no sistema do *Common Law*, esse tipo de evidência é inadmissível como prova.

No contexto dos crimes sexuais, esse controle é fundamental para assegurar que a valoração especial do depoimento da vítima não se converta em um apelo emocional capaz de prejudicar o *standard* probatório e do princípio *beyond a reasonable doubt*, garantindo que a convicção do júri se pautar pela evidência factual e não por vieses cognitivos.

5.2 O modelo espanhol: os parâmetros de credibilidade do Tribunal Supremo

No sistema penal espanhol, a validade jurídica da declaração da vítima em crimes sexuais, frequentemente destituídos de provas diretas, também possui extrema relevância. Nesse viés, esse modelo jurisdicional estabeleceu *standards* probatórios a fim de haver uma justificação reforçada ao fundamentar uma sentença baseada unicamente na palavra do ofendido, objetivando a racionalidade da decisão.

Diante disso, o Tribunal Supremo espanhol instituiu critérios objetivos, chamados requisitos de credibilidade, que devem ser verificados pelo juiz, sendo estes: i) a análise de credibilidade subjetiva; ii) a verossimilhança do relato; e, por fim, iii) a persistência na incriminação ao longo do tempo. (SZESZ, 2022)

Ademais, a palavra da vítima é considerada fundamental, pois o ofendido é uma espécie de “testemunha privilegiada”, além de um sujeito passivo do crime. Conforme observado na sentença do Tribunal Supremo espanhol (STS 282/2018), o entendimento é firme no sentido que a declaração da vítima possui nuances que o distinguem de um testemunho comum.

Dessa forma, é válido analisarmos os seguintes trechos extraídos desse julgado:

“[...] Em relação à queixa do recorrente sobre dar maior peso à declaração da vítima. O recorrente reclama que foi dado maior peso à declaração da vítima do que à sua própria. No entanto, o Tribunal conclui que ‘Tudo isso está devidamente comprovado pela declaração da

vítima-testemunha Penélope, consistente e coerente em seu relato, corroborada por dados objetivos e pelas declarações das outras testemunhas, seus pais, Simón e Agustina, que presenciaram o ocorrido e socorreram a filha. [...]

“[...] Especificamente, e em relação ao depoimento da vítima, a jurisprudência tem reiteradamente decidido que o peso atribuído às provas testemunhais depende substancialmente da percepção direta do tribunal de primeira instância sobre a sua apresentação. **Assim, essa prova é adequada para refutar a presunção de inocência nos casos em que o depoimento é corroborado, desde que a sequência dos eventos permita tal corroboração.**”

“[...] **O tribunal de primeira instância considera o relato dos fatos apresentado pela vítima mais crível do que o do réu, fundamentando sua decisão em uma análise detalhada da declaração da vítima e das demais provas.** Portanto, não há qualquer indício de arbitrariedade no raciocínio do tribunal ao analisar os elementos que o apelante considera duvidosos. Além disso, **a versão do apelante não é logicamente consistente nem crível, considerando a abundância de provas existentes.**”

Da leitura dos trechos, é possível notar que o Tribunal afasta qualquer alegação de arbitrariedade e parcialidade no julgamento, demonstrando que a palavra da vítima não foi considerada suficiente por ela mesma, mas sim porque preencheu o requisito de coerência.

Logo, assim como vimos no sistema brasileiro, a valoração especial que se dá ao relato do ofendido não decorre de uma presunção abstrata de veracidade, mas sim da corroboração com outros elementos probatórios.

Ademais, o terceiro trecho destacado aborda o princípio da imediação, afirmando que o juízo de primeiro grau, por ter tido contato de direito com a produção da prova oral, possui melhores condições de julgar a confiabilidade do relato da vítima. Tal entendimento também foi observado nas decisões proferidas pelos STJ, em especial as decorrentes da súmula nº 7, que veda o reexame de provas pela Corte Superior quando o Tribunal Estadual já considerou o conjunto probatório suficiente para a condenação.

Outrossim, o trecho a seguir traz a aplicação prática dos critérios objetivos citados anteriormente, vejamos:

“[...] Este Tribunal, em numerosos acórdãos, como o STS 1505/2003 de 13 de novembro, **estabelece alguns critérios orientadores para que a mera declaração da vítima possa afastar a presunção de inocência,** sendo estes: **a) ausência de incredulidade subjetiva**, derivada das relações entre o declarante e o acusado, que possa conduzir à existência de um motivo de ressentimento, inimizade, vingança, confronto, interesse ou qualquer outro de natureza semelhante, que prive essa declaração da aptidão necessária para gerar certeza; **b) verossimilhança**, isto é, confirmação da concordância de algumas corroborações periféricas de natureza objetiva, que sustentam o que não é propriamente um testemunho (declaração de conhecimento dada por pessoa externa ao processo), mas uma declaração de uma parte, na medida

em que a vítima possa figurar como acusadora particular ou parte civilmente lesada no processo (artigos 109 e 110 da LECrim) ou, pelo menos, a inexistência de dados de tal natureza objetiva que contradigam a veracidade da versão da vítima; **(c) persistência na incriminação**, que deve ser prolongada ao longo do tempo, plural, sem ambiguidades ou contradições, uma vez que a única possibilidade de evitar a indefensabilidade do acusado que proclama a sua inocência é permitir-lhe questionar efetivamente a declaração que o incrimina, destacando as contradições que, quando avaliadas, permitem chegar à conclusão de inveracidade (STS 787/2015 de 1 de dezembro).”

Aqui, é possível observar que o Tribunal Supremo espanhol estabeleceu um protocolo objetivo de valoração da prova, resolvendo um problema que os tribunais brasileiros ainda enfrentam de modo abstrato.

Como destaca o trecho citado, desde o acórdão STS 1505/2003, o Tribunal Supremo, ao estabelecer tais requisitos, oferece uma resposta metodológica ao debate quanto à flexibilização do *standard* probatório em crimes clandestinos.

Assim, enquanto as cortes brasileiras reiteram a máxima de que “a palavra da vítima possui especial relevância”, a Espanha fornece parâmetros para verificar se essa relevância se sustenta no caso, sem relativizar a presunção de inocência do acusado. Desse modo, é válido analisarmos individualmente cada critério.

O primeiro filtro consiste na “ausência de incredibilidade subjetiva”, que exige que o magistrado exerça uma análise minuciosa acerca das motivações da denúncia do ofendido. Assim, haverá uma verificação de antecedentes relacionais entre a vítima e o acusado, a fim de observar se há motivos ocultos, como sentimentos de vingança ou ódio contra o acusado, ou interesses de outra natureza, como a proteção de terceiros, além da verificação de características psíquicas da vítima, como a idade e maturidade emocional. (Szesz, 2022)

Já o segundo requisito, denominado “verossimilhança do relato”, impõe que a narrativa da vítima possua uma coerência interna e, simultaneamente, seja corroborada por elementos extremos de prova. Essa exigência reflete com precisão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que, como observamos em julgados recentes, passou a exigir que a palavra da ofendida seja integrada por laudos periciais psicológicos, relatórios assistenciais ou depoimentos de testemunhas indiretas.

No que tange ao terceiro e último critério, a “persistência na incriminação” exige que o relato seja estável e contínuo, ausente de nebulosidades, modificações ou contradições nas diferentes fases da persecução penal (fase policial e fase judicial). Esse critério remete aos

estudos da Psicologia do Testemunho e ao fenômeno das falsas memórias, amplamente debatidos na doutrina penal brasileira.

Nesse sentido, considerando que a memória humana é falha e sujeita a contaminações externas e lapsos temporais, a consistência do depoimento se torna uma exigência de segurança jurídica. Logo, se o relato da vítima se apresenta instável, contraditório ou substancialmente modificado entre o inquérito e a instrução em juízo, o requisito da persistência deixa de ser preenchido, obstando a formação de um juízo de certeza para além da dúvida razoável.

Por fim, analisemos os últimos trechos em destaque:

“É importante salientar que, neste caso, as vítimas de violência de gênero prestam depoimento em juízo numa posição diferente da das testemunhas que presenciam os acontecimentos, como os pais, mas que não são vítimas diretas do ato.”

“Nesses casos, a vítima está processualmente na posição de testemunha, mas, diferentemente das demais testemunhas, ela é uma vítima, e isso deveria ter um certo caráter diferenciador do ponto de vista dos meios de prova, visto que a inclusão da vítima na categoria de mera testemunha distorce a verdadeira posição da vítima no processo penal, que não é apenas aquela que “viu” um evento e pode depor sobre ele, mas sim aquela que é o sujeito passivo do crime e, em sua categorização probatória, ocupa um lugar superior ao da mera testemunha externa ao evento, como mera observadora visual do ocorrido.”

Nesse ínterim, o ministro relator Vicente Magro Servet, propõe que a vítima não seja uma mera “testemunha” no processo. Para ele, a testemunha tradicional é um sujeito neutro, um mero observador do fato, enquanto a vítima vivenciou diretamente o trauma, sendo o próprio objeto do crime. Assim, tratar o ofendido sob as mesmas regras processuais de uma testemunha comum desumaniza o sofrimento da vítima e a realidade do delito.

Conclui-se, portanto, que o modelo projetado pelo Tribunal Supremo espanhol, aplicado na sentença STS 282/2018, oferece ao Direito Processual Penal brasileiro a metodologia necessária para superar o sistema da “livre convicção” na valoração da prova.

De certo, ao condicionar a eficácia do depoimento da vítima à superação cumulativa dos filtros de credibilidade subjetiva, da verossimilhança das alegações e da persistência temporal, a corte espanhola demonstra que é possível conferir valor especial ao relato do ofendido sem incorrer na redução indevida do *standard* probatório.

Assim, a experiência espanhola consolida-se como um referencial indispensável para o ordenamento brasileiro, provando que a exigência de critérios estritos de corroboração não enfraquece a tutela da dignidade sexual, mas sim legitima a função punitiva do Estado sem a relativização das garantias constitucionais.

5.3 A experiência portuguesa: a livre apreciação da prova e o princípio *in dubio pro reo*

O ordenamento processual penal de Portugal oferece um rico campo de análise comparativa, uma vez que compartilha com o sistema brasileiro a mesma matriz de tradição jurídica (*Civil Law*) e o mesmo modelo de valoração probatória.

Conforme preceitua o Artigo 127.º do Código de Processo Penal Português, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador (Portugal, 1987).

Contudo, a doutrina e a jurisprudência lusitanas exercem um controle rigoroso sobre os limites dessa liberdade. Vejamos os seguintes julgados:

Ac. TRE de 19-05-2015: (...) **a livre apreciação da prova tem sempre de se traduzir numa valoração «racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência (...), que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão» de modo a que seja possível, por qualquer pessoa, entender porque é que o tribunal se convenceu de determinado facto, ou, dito de outro modo; porque é que o juiz conferiu credibilidade a uma testemunha e descredibilizou outra, por exemplo.** (...) Se a verdade que se procura é uma verdade prático-jurídica, e se, por outro lado, uma das funções primaciais de toda a sentença é a de convencer os interessados do bom fundamento da decisão, **a convicção do juiz há-de ser, é certo, uma convicção pessoal, mas, em todo o caso, também ela uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros. Uma tal convicção existirá quando e só quando o tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos para além de toda a dúvida razoável.** [...] Directamente ligada a esta apreciação livre das provas, e determinante na formação da convicção do julgador, está o «**princípio da imediação**», **que Figueiredo Dias, ob. cit., pág. 232, define como « a relação de proximidade comunicante entre o tribunal e os participantes no processo,** de modo tal que aquele possa obter uma percepção própria do material que haverá de ter como base da sua decisão ». [...] **Ora, analisada a valoração que da prova foi feita pelo tribunal recorrido, é manifesto que a convicção alcançada por este se mostra suficientemente objectivada e motivada, capaz, portanto, de se impor aos outros.**

O trecho extraído do acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE) DE 19-05-2015 constitui uma afronta ao subjetivismo judicial, entendimento pacificado no sistema judiciário português (Portugal, 1987). Ao citar Figueiredo Dias, o julgado lusitano afirma que a livre apreciação da prova não se confunde com uma licença para o livre arbítrio ou para a formação de uma convicção puramente emocional.

Nesse viés, a decisão impõe a exigência de que a formação da convicção do julgador deve ser fundada em uma valoração racional e mediada por terceiros. No sistema português, a credibilidade de um testemunho é resultado de um teste lógico, ou seja, se o

depoimento do ofendido não for passível de se impor para além de qualquer dúvida razoável, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência.

Ainda, vejamos o trecho extraído do julgado Ac. TRL de 13-02-2013:

Ac. TRL de 13-02-2013 : I. «**Nas questões humanas (por oposição, diga-se, à matemática e à lógica) não pode haver certezas**». E, mais do que isso, neste campo também não se pode pensar que é possível, sem mais, descobrir «a verdade». **«A verdade absoluta não pertence ao mundo das coisas humanas».**II. **Ela não é alcançável devido às limitações próprias do ser humano, à quantidade e qualidade dos elementos de prova disponíveis em cada julgamento,** [...] III. Isto não significa, no entanto, que o objectivo do tribunal não seja o de procurar chegar o mais perto possível da verdade, o de procurar conhecer, até onde isso for possível, a realidade. IV. **Mas a reconstrução que o tribunal deve fazer para procurar determinar a verdade de uma narrativa de factos passados irrepetíveis assenta essencialmente na utilização de raciocínios indutivos que, pela sua própria natureza, apenas propiciam conclusões prováveis.** [...] VI. A decisão de considerar provado um facto depende do grau de confirmação que esses juízos de probabilidade propiciem. VII. **Esta exigência de confirmação impõe a definição de um «standard» de prova de natureza objectiva, que seja controlável por terceiros e que respeite as valorações da sociedade quanto ao risco de erro judicial, ou seja, que satisfaça o princípio «in dubio pro reo».** VIII. Podemos, para o efeito, aceitar o critério definido por Ferrer Beltrán segundo o qual «para se considerar provada uma hipótese de culpabilidade devem encontrar-se preenchidas simultaneamente as seguintes condições: 1) **A hipótese deve ser capaz de explicar os dados disponíveis,** integrando-os de forma coerente, e as previsões de novos dados que a hipótese permita formular devem ter resultado confirmadas; 2) **Devem ter-se refutado todas as demais hipóteses plausíveis** explicativas desses mesmos dados que sejam compatíveis com a inocência do acusado, excluídas as meras hipóteses «ad hoc».

O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa enfrenta a falibilidade inerente à reconstrução dos fatos no processo penal. Assim, ao reconhecer que a verdade absoluta é uma ideia inalcançável, o magistrado desloca o debate para a necessidade de um *standard* probatório objetivo e regulável.

Ademais, a incorporação dos critérios do jurista Jordi Ferrer Beltrán, os quais impõem condições averiguar se a hipótese de culpabilidade está provada, sendo estes: i) se ela é capaz de se integrar e explicar os fatos e dados já expostos, e ii) se ela é capaz de refutar todas as demais hipóteses compatíveis com a inocência do acusado. Esse entendimento já foi consolidado nas cortes portuguesas.

Nesse contexto, temos ainda o artigo 129 do Código de Processo Penal português, que estabelece a regulação do depoimento indireto. Vejamos:

Artigo 129.

Depoimento indirecto

1 - Se o depoimento resultar do que se ouviu dizer a pessoas determinadas, o juiz pode chamar estas a depor. Se o não fizer, o depoimento produzido não pode, naquela parte, servir como meio de prova, salvo se a inquirição das pessoas indicadas não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas.

2 - O disposto no número anterior aplica-se ao caso em que o depoimento resultar da leitura de documento de autoria de pessoa diversa da testemunha.

3 - Não pode, em caso algum, servir como meio de prova o depoimento de quem recusar ou não estiver em condições de indicar a pessoa ou a fonte através das quais tomou conhecimento dos factos.

Ainda, temos as seguintes jurisprudências pacificadas:

Ac. TRL de 11-10-2006 : I. O depoimento indirecto é uma comunicação com função informativa de um facto que não pertence ao universo cognitivo do sujeito e que tem por objectivo provar a verdade do facto narrado por terceiro. II. O actual Código de Processo Penal, no seu artigo 129º, n.º 1, não estabelece qualquer proibição de produção dos depoimentos indirectos. III ? **Porém, prevê a proibição da sua valoração, na parte em que como tal devam ser qualificados, se o juiz não chamar a depor as pessoas indicadas pela testemunha como sendo a fonte originária do conhecimento por ela transmitido ao tribunal. Só assim não será se a inquirição dessas pessoas «não for possível por morte, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade de serem encontradas».**

Ac. TRC de 27-06-2007, CJ, 2007, T3, pág.55: **I. No nosso ordenamento processual penal, a regra é a da invalidade do depoimento por ciência indirecta, que só depois de confirmado se torna válido como meio de prova.** II. Não corresponde a depoimento indirecto o depoimento de testemunhas que se limitam a constatar factos e reacções que presenciaram doutrem. O depoimento de uma testemunha que presencia a admissão de um crime por um arguido ao exclamar «ai o que eu fiz», não se enquadra no depoimento indirecto da «testemunha de ouvir dizer», não podendo ser considerado meio de prova proibido. É uma constatação de um facto, isto é de uma reacção.

Ac. TRG de 11-02-2008, CJ, T1, pág.296: I. Quando a testemunha relata em tribunal aquilo que ouviu da boca de outra pessoa, o depoimento é directo porque a testemunha dele teve conhecimento por o ter captado por intermédio dos seus ouvidos. II. Estando em causa a autoria de uma agressão, se o relato da testemunha é o que ouviu ao ofendido, nesse particular o seu depoimento é indirecto, na medida em que, relativamente a essa autoria, a testemunha não possui conhecimento directo. **III. Se no julgamento foram ouvidos a testemunha e o ofendido que lhe relatou a agressão, não obsta a que o tribunal valore esse depoimento indirecto.**

Observa-se que, diferente do sistema processual penal brasileiro, que carece de uma disciplina legal estrita sobre a testemunha de "ouvir dizer", o legislador lusitano fixou uma proibição de valoração condicional.

Desse modo, o texto normativo determina que o relato de terceiros só possui validade jurídica se o magistrado determinar a inquirição da fonte originária das informações.

No contexto dos crimes clandestinos, esse dispositivo evita a disseminação de boatos ou o agravamento do relato da vítima por testemunhas indiretas. Assim, a norma visa assegurar que a prova chegue ao processo em sua forma pura, admitindo a redução dos critérios apenas em hipóteses taxativas de impossibilidade absoluta (morte ou anomalia psíquica).

Por fim, o Artigo 145 do Código de Processo Penal português delineia o regime híbrido a que se submetem as declarações do assistente, revelando uma profunda preocupação com a confiabilidade da prova testemunhal. Vejamos:

Artigo 145.º

Declarações e notificações do assistente e das partes civis

1 - Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.

2 - O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.

3 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.

4 - A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.

[...]

A partir da análise do texto normativo, é possível notar que o legislador expressamente equipara a tomada de declarações da vítima ao regime da prova testemunhal comum e, de forma crucial, impõe a ela o dever de verdade sob pena de responsabilidade penal. No entanto, o legislador opera uma sutil distinção ao dispensar o assistente do juramento legal.

Sob uma perspectiva crítica, essa dispensa traduz a realidade do direito processual penal lusitano: reconhece-se que a vítima, por ser o sujeito passivo do delito e portadora do trauma, possui evidente interesse moral e processual no desfecho da causa, não podendo ser tratada com a neutralidade absoluta exigida de um terceiro alheio aos fatos.

Nesse sentido, temos o seguinte entendimento pacificado pelo Tribunal da Relação de Coimbra:

Ac. TRC de 17.05.2017 : Depoimento do assistente. Valoração. I -A prova por declarações do assistente é livremente valorada, também quando se confronta com o resultado da prova por declarações de arguido. **II - O Tribunal pode formar a sua convicção apenas num único depoimento, mesmo que se trate do assistente o importante é que este o preste de**

forma séria e credível e o Tribunal de forma clara e concisa explicita as razões do seu convencimento.

Essa decisão viabiliza a possibilidade de o magistrado fundamentar a decisão condenatória com base nas declarações da vítima, desde que o relato se apresente de forma séria e credível. Contudo, o julgado adverte que a unicidade da palavra do ofendido como prova exige que o tribunal explicita, de forma clara e concisa, as razões que levaram a essa valoração especial.

Dessa forma, é possível concluir que o sistema lusitano sustenta que a livre apreciação da prova não se confunde com a arbitrariedade do julgador, pois, ao mesmo tempo que confere valor a palavra da vítima no processo, também impõe limites objetivos para evitar a redução do *standard* probatório e a possível ocorrência de erros judiciais.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa foi desenvolvida com o propósito de elucidar o sistema de valoração das provas no processo penal, com ênfase nas particularidades que envolvem a formação do convencimento judicial. O debate consistiu na análise do conflito existente entre a valoração especial da palavra da vítima, enquanto único elemento de prova nos crimes sexuais sem vestígios materiais, e a relativização do *standard* probatório constitucionalmente exigido para a condenação.

Para isso, o estudo baseou-se em uma abordagem qualitativa e teórica, por meio do método dedutivo, partindo da exploração de conceitos sobre prova no processo penal e *standard* probatório, analisando de que forma esses eram aplicados nas decisões judiciais no âmbito nacional e também estrangeiro, buscando comparar o entendimento brasileiro com outros ordenamentos jurídicos.

Com o intuito de alcançar o objetivo geral, foram identificados três objetivos específicos. O primeiro consistia em verificar de que modo as declarações da vítima são valoradas nos crimes sexuais que não deixam vestígios físicos. Nesse viés, foi observado que apesar de ser considerado importante verificar se o acusado de um crime é realmente culpado, o objetivo principal do processo é julgar se a narrativa acusatória fornecida atingiu o *standard* probatório, sob as normas da instrução processual.

Assim, considerando que a condenação criminal é a punição mais dura aplicada pelo Estado, pois enseja a restrição das liberdades constitucionais do indivíduo, concluiu-se que o nível de exigência probatório no processo penal é significativamente maior. Logo, a formação de um *standard* probatório não pode ser desenvolvida com provas isoladas, contraditórias ou incoerentes.

Ainda, notou-se que juristas como Ticami (2022) destacam que esse nível de suficiência deve ser capaz de reverter o estado de inocência do réu, para que dessa forma haja uma decisão condenatória. De outro modo, se as provas colacionadas aos autos não forem capazes de afastar qualquer dúvida razoável quanto a culpa do acusado, deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*, acreditando que é melhor evitar a condenação de um inocente por erro judiciário, mesmo que isso signifique que um possível culpado seja absolvido.

Observou-se também que os critérios de estabelecimento de um *standard* probatório ainda se demonstram muito subjetivos, pois não há qualquer norma ou dispositivo legal que determine de modo específico o nível de suficiência exigido para a condenação.

Assim, o critério de julgamento ainda se baseia em discussões doutrinárias e na livre motivação do juiz.

No que tange aos critérios de suficiência probatória para os crimes sexuais, foi possível notar uma maior complexidade para estabelecer parâmetros para a condenação. Considerando o caráter clandestino desses delitos, Szesz (2022) questiona se é possível falar em uma redução da rigidez probatória em crimes dessa natureza.

Apesar de os crimes contra a dignidade sexual serem considerados clássicos, concluiu-se que a dificuldade de provar sua ocorrência se dá em razão do seu *modus operandi*, pois são costumeiramente praticados longe de testemunhas, ou até mesmo dentro do ciclo social da vítima, onde há uma relação de confiança ou dependência.

Ademais, Szesz (2022) pontua que é possível que a infração sequer deixe rastros, quando não há violência ou resistência física, ou mesmo quando o agressor realiza apenas toques superficiais na genitália da vítima. Nesses casos, o único meio de prova capaz de atestar o fato criminoso é a palavra vítima.

Contudo, mesmo diante da dificuldade probatória, o entendimento que prevalece é de que o nível de suficiência exigido para a condenação deve ser preservado, pois esse funciona como um instrumento de controle, garantido que a decisão final seja o resultado de um julgamento sólido e devidamente fundamentado.

Dessa forma, entendendo que a narrativa do ofendido é que orienta o curso processual, a construção do *standard* probatório depende principalmente da capacidade da vítima em demonstrar, por meio de suas declarações, que não houve consentimento para o ato sexual ou que houve coação. Nesse cenário, o magistrado deverá avaliar não apenas as alegações, mas circunstâncias que demonstrem o estado de vulnerabilidade e o temor causado pelo agressor.

Todavia, como bem destaca Duarte (2022), não é possível dar à palavra da vítima o mesmo valor que se daria a uma prova testemunhal. O ofendido é uma parte diretamente envolvida na prática do crime, logo, suas emoções estão afetadas pelo sofrimento vivido durante o ato, podendo causar distorções em sua narrativa. Assim, o julgador deve confrontar essa prova com outros elementos que corroborem a formação de sua convicção.

Como visto ao longo da pesquisa, a palavra da vítima deve ser corroborada por adminículos probatórios, que, embora sejam secundários ou indiretos, conferem suporte à narrativa acusatória. Nesse sentido, é essa colaboração que permite ao julgador ultrapassar a presunção de inocência, contribuindo para que a sentença seja o reflexo de uma certeza construída no decorrer do processo.

Assim, foi possível concluir que, embora a palavra da vítima receba valoração especial, sua relevância não é absoluta. O *standard* probatório exigido para a condenação revela a preocupação com a segurança jurídica, buscando de forma simultânea a proteção à dignidade sexual e o respeito às garantias constitucionais do acusado.

Em seguida, buscou-se traçar o panorama jurisprudencial dos tribunais superiores no que tange a suficiência das declarações da vítima para fundamentar condenações criminais, cuja análise levou à conclusão de que as cortes convergem seu entendimento para a necessidade de um suporte probatório.

Nesse sentido, viu-se que o Superior Tribunal de Justiça atua como parâmetro para a valoração da prova nos crimes sexuais. O entendimento do STJ é firme no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de prova desses delitos, em razão da sua natureza clandestina, a palavra da vítima sempre deverá receber uma atenção especial.

Todavia, a Corte entende que não é possível que somente a palavra da vítima embase uma condenação, reafirmando em diversos julgados que tais declarações precisam estar em harmonia com outros meios de prova. Assim, foi possível concluir que quando resta configurada a ausência de elementos que convergem com a narrativa acusatória, o tribunal superior interpreta que o que deve prevalecer é o princípio do *in dubio pro reo*.

Um ponto muito importante observado na maioria dos julgados do STJ é a presença de uma “barreira” processual imposta pela Súmula nº 7 deste tribunal. Citada de forma recorrente, essa súmula impede o reexame de provas pela Corte superior quando o Tribunal de Justiça estadual já decidiu que o conjunto probatório foi suficiente para sustentar a condenação. Tal circunstância proporciona maior segurança jurídica, pois evita reformas arbitrárias nas decisões proferidas nas instâncias superiores.

No que tange à análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, concluiu-se que embora essa seja a instância máxima do sistema judiciário brasileiro, o debate concernente à valoração da palavra da vítima nos crimes sexuais é praticamente ínfimo. Decerto, isso decorre de sua própria função jurisdicional, pois o STF prioriza a análise de violações à constituição federal, evitando o reexame de fatos e provas já analisados nas instâncias ordinárias.

Dessa forma, o que se observou é que os Ministros do Supremo utilizam a jurisprudência consolidada do STJ como um parâmetro interpretativo para suas decisões. Logo, ao reconhecerem a “especial relevância” da palavra da vítima, a Corte Suprema ratifica o entendimento do tribunal superior, contudo aplicando o controle constitucional ao exigir que tal relevância não se transforme em uma presunção absoluta de culpa.

Portanto, os critérios de corroboração discutidos pelos tribunais servem como uma proteção contra o erro judiciário. Assim, a síntese dos entendimentos do STJ e do STF aponta para um equilíbrio necessário entre a tutela da vítima e a preservação do *standard* probatório.

Ainda, foi possível desenvolver o estudo do Direito Comparado por meio da análise da avaliação da prova testemunhal em outros ordenamentos jurídicos, no qual foi possível concluir que a superação do subjetivismo nos crimes clandestinos exige o estabelecimento de modelos científicos e controláveis de valoração probatória.

Tal premissa restou demonstrada da seguinte forma: i) no sistema da *Common Law*, pelo rigor do padrão *beyond a reasonable doubt* e pelo papel do juiz como guardião na exclusão de provas possivelmente irrelevantes; ii) no modelo espanhol, pela conversão de conceitos abstratos em um protocolo objetivo e cumulativo, representado pela “Tríade da Credibilidade”; e iii) na experiência portuguesa, que demonstra que a livre apreciação da prova não se confunde com o arbítrio do julgador, exigindo uma fundamentação motivada e controlável de como o depoimento único da vítima alcançou a certeza para "além de toda dúvida razoável.

Desse modo, o panorama internacional comprova que é perfeitamente viável conferir a devida relevância ao relato da vítima sem rebaixar o *standard* probatório ou relativizar as garantias fundamentais do acusado.

Por fim, buscou-se analisar os riscos e consequências jurídicas e sociais da condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, cuja análise chegou à conclusão de que a ausência de critérios científicos de corroboração eleva drasticamente a ocorrência regular de erros judiciários e condenações injustas, fato empírico comprovado pelos dados do *National Registry of Exonerations* nos Estados Unidos, que registrou centenas de absolvições em crimes sexuais motivadas por perjúrios e falsas alegações. (Speechley, Burnett; 2022)

Todavia, no plano nacional, constatou-se que o maior risco reside na invisibilidade do problema, uma vez que não foi possível localizar dados formalizados de condenações por erro judiciário em crimes sexuais no Brasil, o que produz um cenário de profunda insegurança social, na medida em que a falta de transparência impede o controle sobre os erros do sistema e abre margem para condenações baseadas no subjetivismo judicial, justificadas unicamente pela ausência de vestígios do crime.

Dadas as limitações encontradas, além da complexidade do tema, sugere-se que pesquisas futuras se concentrem na realização de estudos empíricos e quantitativos sobre erros judiciais no contexto brasileiro, mapeando analiticamente a taxa de revisões criminais bem

sucedidas e absolvições em segunda instância nos casos em que a condenação inicial se baseou exclusivamente no depoimento da vítima em crimes sexuais clandestinos.

Nesse viés, a hipótese do trabalho, que sustentava a possibilidade de considerar a palavra da vítima suficiente para embasar condenações em crimes sexuais clandestinos sem rebaixar o *standard* probatório, foi plenamente confirmada. Tal conjuntura repousa no fato de que o desenvolvimento da pesquisa demonstrou que a valoração especial desse depoimento não deve decorrer de uma presunção absoluta de veracidade, mas sim da análise da coerência e harmonia do depoimento com outros elementos de prova, a fim de se atinja o nível necessário de suficiência probatória para a condenação.

Portanto, responde-se ao problema desta pesquisa evidenciando que a palavra da vítima pode ser considerada prova suficiente para fundamentar uma condenação na estrita medida em que o seu relato deixe de ser avaliado de forma isolada, e passe a ser submetido a uma valoração dotada de critérios científicos.

Assim, a suficiência desse elemento em crimes sexuais desprovidos de vestígios materiais, não implica a indevida redução do *standard* probatório desde que a narrativa do ofendido se mostre ausente de motivações ilegítimas; ostente verossimilhança interna e externa, sendo integrada por adminículos probatórios; além de apresentar coerência e estabilidade ao longo de toda a persecução penal.

Desse modo, afasta-se o risco de condenações injustas quando o arbítrio da livre convicção motivada é substituído por uma fundamentação judicial analítica e de lógica indutiva, demonstrando que a hipótese acusatória restou provada para além de toda dúvida razoável.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 43–80, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.138. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 22 out. 2025.

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada: Nova Versão Internacional (NVI)**. São Paulo: Thomas Nelson Brasil, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 05 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 08 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 3.012.775/AL**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 21 out. 2025. Publicado no DJe em: 28 out. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 3.003.943/MS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 9 set. 2025. Publicado no DJe em: 17 set. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.354.304/GO**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em: 21 out. 2025. Publicado no DJe em: 28 out. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.649.902/MS**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em: 26 fev. 2025. Publicado no DJe em: 05 mar. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.317.583/SP**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em: 11 mar. 2024. Publicado no DJe em: 13 mar. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.994.996/TO**. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em: 14 mar. 2023. Publicado no DJe em: 24 mar. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 3.093.701/RN**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em: 3 fev. 2026. Publicado no DJe em: 10 fev. 2026. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.118.088/SP**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 21 out. 2025. Publicado no DJe em: 03 nov. 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Corte Especial. Julgada em: 28 jun. 1990. Publicada no DJ em: 03 jul. 1990. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 177.239/MG**. Relator: Ministro Nunes Marques. Segunda Turma. Julgado em: 5 out. 2021. Publicado no DJe em: 18 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 261.866/TO**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento em: 19 set. 2025. Publicado no DJe em: 22 set. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.568.678/MG**. Relator: Ministro Presidente. Julgado em: 16 set. 2025. Publicado no DJe em: 17 set. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 01 mai. 2026.

CASTRO, L. C.; TONELLA, L. H. Crimes sexuais: o depoimento da vítima, os riscos da condenação de um inocente e a falta de uma lei gravosa para quem acusa falsamente. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141275, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1275. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1275>. Acesso em: 7 nov. 2025.

CECCONELLO, William Weber. **Fundamentos da Psicologia do Testemunho como Prova**. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2022. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/images/referencias-e-publicacoes/fundamentos_da_psicologia_do_testemunho_como_prova.pdf. Acesso em: 02 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/09/relatorio-sobre-escuta-especializada-20-05-2024.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

CORNELL LAW SCHOOL. Legal Information Institute. **Beyond a reasonable doubt**. Ithaca, [s.d.]. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/beyond_a_reasonable_doubt. Acesso em: 13 mai. 2026.

DUARTE, Júlia. **O valor da palavra da vítima no sistema processual penal brasileiro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/251752>. Acesso em: 31 mar. 2026.

ESPANHA. Tribunal Supremo (Sala de lo Penal). **Sentencia nº 282/2018, de 13 de junio de 2018**. Relator: D. Antonio del Moral García. Disponível em: <https://vlex.es/vid/729540069>. Acesso em: 18 mai. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 31 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 31 mar. 2026.

INNOCENCE PROJECT. **Research Resources**. New York, [s.d.]. Disponível em: <https://innocenceproject.org/research-resources/>. Acesso em: 13 mai. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000363-56.2019.8.10.0134**. Relator: Desembargador José Nilo Ribeiro Filho. Terceira Câmara Criminal. Publicado no DJe em: 12 maio 2025. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0109382019**. Relator: Desembargador João Santana Sousa. Primeira Câmara Criminal. Julgado em: 10 nov. 2020. Publicado no DJe em: 18 nov. 2020. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0801080-08.2021.8.10.0088**. Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. Segunda Câmara Criminal. Publicado no DJe em: 27 dez. 2022. Disponível em: <https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/sg-jurisprudence-list>. Acesso em: 10 abr. 2026.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0034834-56.2019.8.11.0042**. Relator: Desembargador Jorge Luiz Tadeu Rodrigues. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 12 set. 2025. Publicado no DJe em: 12 set. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/catalogo>. Acesso em: 08 abr. 2026.

MATOS, Marjoriê Sartor de; PRATES, Flávio Cruz. **Psicologia do testemunho e processo penal: memória e a problemática do reconhecimento pessoal**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/marjorie_matos.pdf. Acesso em: 09 abr. 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0002865-23.2019.8.13.0024**. Relator: Desembargador Enéias Xavier Gomes. 5ª Câmara Criminal. Julgado em: 16 set. 2025. Publicado no DJe em: 16 set. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 08 abr. 2026.

MOREIRA, Alex Rodrigues; COELHO, Vanesse Louzada; SILVA JUNIOR, Humberto Farias da. A síndrome da teoria da mulher de Potifar e suas implicações na defesa do acusado. **Edições e Revista de Relações**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. e8463, 2025. DOI: 10.56238/ERR01v10n4-037. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/err01/article/view/8463>. Acesso em: 09 abr. 2026.

NATIONAL JUDICIAL COLLEGE. **Federal Rules of Evidence**: Role of Judges in the Evidentiary Process. Reno, [s.d.]. Disponível em: <https://judges.org/news-and-info/judicial-news-judicial-edge-federal-rules-of-evidence/>. Acesso em: 13 mai. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Giovanna; GOMES, Matheus Assis. **A palavra da vítima como único meio de prova do crime de estupro de vulnerável**. Bom Despacho: Centro Universitário UNA, 2021. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/d4833457-48cb-4735-82d5-badd6a20d191/content>. Acesso em: 31 mar. 2026.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0002338-44.2012.8.15.2002**. Relator: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Câmara Especializada Criminal. Julgado em: 5 nov. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2361729041>. Acesso em: 08 abr. 2026.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro. **Código de Processo Penal** (versão atualizada). Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=199A0347A&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=. Acesso em: 16 mai. 2026.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 0000231-21.2018.8.19.0057**. Relator: Desembargador Celso Ferreira Filho. Segunda Câmara Criminal. Julgado em: 9 jun. 2020. Publicado no DJe em: 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.2.1.1>. Acesso em: 08 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70076512219** (Três Passos). Relator: Desembargador João Batista Marques Tovo. Quinta Câmara Criminal.

Julgado em: 20 jun. 2018. Publicado no DJe em: 28 jun. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 10 abr. 2026

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 70083518183** (Canela). Relatora: Desembargadora Viviane de Faria Miranda. Sétima Câmara Criminal. Julgado em: 22 jul. 2020. Publicado no DJe em: 13 nov. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 10 abr. 2026.

SPEECHLEY, Naomi-Ellen; BURNETT, Ros. The Plausibility of Being Wrongly Convicted for A Sexual Offence : Accounts from Former Prisoners. **The Wrongful Conviction Law Review**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 1–33, 2022. DOI: 10.29173/wclawr59. Disponível em: <https://wclawr.org/index.php/wclr/article/view/59>. Acesso em: 7 nov. 2025.

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 8, n. 2, 26 ago. 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i2.705. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/705>. Acesso em: 01 nov. 2025.

TICAMI, Danilo Dias. **Standard probatório no processo penal**: parâmetros racionais para condenação. 2022. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10122024-185649/>. Acesso em: 03 nov. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, maio/ago. 2020, e1961. DOI: 10.1590/2317-6172201961. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/151084>. Acesso em: 30 out. 2025.

WUNDERLICH, Alexandre. A palavra da vítima e criação de presunção negativa: mitigação da defesa em casos de crime contra a mulher no ambiente doméstico. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 381, p. 18–20, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.12709311. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1343. Acesso em: 05 nov. 2025.